

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA-GERAL

ATO Nº 63

(com as alterações dos atos nºs 64 de 10.01.2013, 66 de 08.04.2014, 72 de 22.09.2015, 73 de 26.01.2016, 75 de 15.12.2016, 76 de 20.04.2017, 77 de 14.12.2017, 81 de 23.04.2020,82 de 25.08.2020, 84 de 27.04.2022, 85 e 86 de 20.10.2022 e 87 de 04.04.2023)

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TÍTULO I NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO CAPÍTULO I NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da sua Lei Orgânica, compete:

- I apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- II julgar as contas:
- a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;
- b) daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ou prejuízo ao erário;
- III apreciar, para fins de registro, a legalidade:
- a) dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
- b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV realizar, por iniciativa própria, ou por solicitação da Assembleia Legislativa, de sua comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
- V fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

- VI fiscalizar a aplicação das quotas entregues pela União ao Estado, referentes ao Fundo de Participação estabelecido no art. 159 da Constituição Federal, na forma do disposto no art. 116, inciso VI, da Constituição Estadual;
- VII prestar informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- VIII aplicar aos responsáveis as sanções e adotar as medidas cautelares previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;
- IX assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- X sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;
- XI representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;
- XII comunicar à Assembleia Legislativa para que promova a sustação dos contratos impugnados, decidindo a respeito se não forem adotadas as medidas cabíveis;
- XIII emitir pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à apreciação pela Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da solicitação, nos termos do art. 117, § 1º e § 2º, da Constituição Estadual;
- XIV fiscalizar a arrecadação da receita do Estado e de suas entidades da administração indireta, a cobrança da dívida ativa e a renúncia de receitas;
- XV fiscalizar o cumprimento das normas relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XVI decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência;
- XVII decidir sobre denúncias e representações em matéria de sua competência;
- XVIII negar aplicação de Lei ou de ato normativo considerado ilegal ou inconstitucional, na apreciação, em caso concreto, de matéria de sua competência;
- XIX determinar a instauração de tomada de contas, inspeções extraordinárias e auditorias especiais;
- XX decidir sobre recursos interpostos contra suas decisões, bem como pedidos de rescisão;
- XXI estabelecer prejulgados, por meio de súmulas, conforme o disposto neste Regimento;
- XXII arquivar a declaração de imposto de renda apresentada pelas autoridades ou agentes públicos, conforme disposto no art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal.
- Art. 2° Compete privativamente ao Tribunal:
- I elaborar e alterar seu Regimento Interno;
- II dispor sobre sua estrutura organizacional;
- III eleger seu Presidente e demais dirigentes, e dar-lhes posse;
- IV propor à Assembleia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos e funções do seu quadro de pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

V - regular seu plano de cargos, carreiras e remuneração;

VI - prover os cargos de seu quadro de pessoal, na forma da Lei, e praticar todos os atos inerentes à vida funcional dos seus servidores;

VII - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores;

VIII - decidir sobre as incompatibilidades dos Conselheiros e Auditores;

IX - apresentar projeto de lei sobre matéria de sua competência;

X - autorizar a realização de concurso público para provimento dos cargos de Auditor e do seu quadro de pessoal, e homologar seus resultados;

XI - organizar e submeter ao Governador do Estado lista tríplice para provimento de cargo de Conselheiro, com relação às vagas a serem preenchidas por Auditor e Procurador do Ministério Público de Contas;

XII - exercer todos os poderes que explícita e implicitamente lhe forem conferidos neste Regimento e na Lei Orgânica deste Tribunal.

Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos ou instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade e aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

Art. 4º As unidades de controle interno dos Poderes, órgãos e entidades da administração pública estadual, encaminharão ao Tribunal, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, colocando à disposição outros documentos ou informações necessários, na forma prescrita em ato normativo do Tribunal.

Parágrafo único. O Tribunal poderá solicitar ao Secretário de Estado, a quem incumbe a supervisão de órgão ou entidade da área de sua atuação, ou à autoridade de nível equivalente, outros elementos considerados indispensáveis.

Art. 5º No exercício de sua competência, o Tribunal terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades da administração pública estadual, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados.

CAPÍTULO II JURISDIÇÃO

Art. 6º O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa em todo o território estadual sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 7° A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, inciso II, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - os responsáveis pela aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e entregues ao Estado, nos termos da Constituição Federal;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou de outra entidade pública estadual;

IV - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam do Estado contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

V - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5°, inciso XLV, da Constituição Federal;

VI - os representantes do Estado na Assembleia Geral das empresas estatais de cujo capital o Estado participe, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão lesivos ao patrimônio público estadual;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VIII - todos os que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL CAPÍTULO I SEDE E COMPOSIÇÃO

Art. 8º O Tribunal de Contas do Estado tem sede na cidade de Belém, compõe-se de sete Conselheiros e possui a seguinte estrutura organizacional:

- I Tribunal Pleno;
- II Câmaras;
- III Presidência;
- IV- Vice-Presidência;
- V Corregedoria;
- VI Auditoria;
- VII Serviços Auxiliares;
- VIII Escola de Contas;
- IX Ouvidoria.

Art. 9º Funciona junto ao Tribunal de Contas do Estado um Ministério Público especializado, cuja organização, composição e atribuições, bem como a investidura, prerrogativas, impedimentos e incompatibilidades de seus membros, serão estabelecidos em Lei Orgânica própria.

CAPÍTULO II TRIBUNAL PLENO E CAMARAS

- Art. 10. O Tribunal Pleno tem o tratamento de Egrégio Tribunal, e as Câmaras, quando constituídas, o de Egrégia Câmara.
- Art. 11. O Tribunal, por deliberação da maioria absoluta de seus Conselheiros efetivos, poderá dividir-se em Câmaras as quais terão a composição, competência e o funcionamento regulados em emenda a este Regimento.

Seção I

Competência do Tribunal Pleno

- Art. 12. Compete ao Tribunal Pleno, dirigido por seu Presidente, o que prescreve o art. 1°, incisos I, II e III, deste Regimento, e ainda:
- I deliberar sobre matéria processual, especialmente sobre:
- a) pedido de informação ou solicitação sobre matéria de competência do Tribunal que lhe seja encaminhado pela Assembleia Legislativa ou por suas Comissões;
- b) emissão do alerta, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) representações recebidas;
- d) representação ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;
- e) inspeção extraordinária e auditoria especial;
- f) auditoria operacional e outras;
- g) conflito de lei ou de ato normativo do Poder Público Estadual com a Constituição, em matéria de competência do Tribunal;
- h) recurso das decisões do Tribunal ou agravo regimental; (NR)
- **(alínea "h" com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
- i) pedido de rescisão;
- j) consulta sobre matéria de competência do Tribunal;
- k) denúncia;
- 1) aplicação de sanções e adoção de medidas cautelares;
- m) instauração de tomadas de contas, de inspeção extraordinária e de auditoria especial;
- n) prejulgados, por meio de súmulas;
- o) matéria regimental ou de caráter normativo;
- II deliberar sobre matéria administrativa interna, especialmente sobre:
- a) proposta do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Tribunal, apresentada pelo Presidente;
- b) proposta de acordo de cooperação com entidades governamentais da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e com entidades civis;
- c) cessão de servidor efetivo do Tribunal para outros órgãos públicos;
- d) licença ao servidor para tratar de interesse particular;
- e) admissão de servidores temporários, na forma da lei;
- f) assunto de natureza técnica submetido pelo Presidente;

- g) plano de fiscalização, que será apresentado pelo Departamento de Controle Externo até o dia 1º de dezembro de cada ano, a vigorar no exercício seguinte;
- h) agravo referente à matéria administrativa interna; (NR)
- **(alínea "h" com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
- i) contratação de serviços de auditoria necessários ao Tribunal;
- j) organização e submissão da lista tríplice dos Auditores e Procuradores do Ministério Público de Contas, para preenchimento do cargo de Conselheiro, na forma da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal;
- k) designação dos Conselheiros Coordenadores;
- 1) revogado
- ***(alínea "l" revogada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
- m) outras matérias definidas na Lei Orgânica e neste Regimento.

CAPÍTULO III ELEIÇÃO DOS DIRIGENTES

Art. 13. O Tribunal, pela maioria de seus Conselheiros efetivos, por votação secreta, elegerá o Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição consecutiva somente para mais 1 (um) período.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Conselheiro eleito para completar mandato inferior a 1 (um) ano, podendo este ser eleito e reeleito consecutivamente somente para mais 1 (um) período.

- Art. 14. No processo de eleição serão observadas as seguintes regras:
- I a eleição será efetuada no início de uma das sessões ordinárias, entre os dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de dezembro do ano anterior àquele em que terminarem os mandatos, conforme deliberar o Tribunal Pleno;
- II poderão participar da eleição os Conselheiros que estiverem em gozo de férias, licença ou ausentes da sede do Tribunal, desde que fique assegurado o sigilo do voto, por meio de envelope lacrado;
- III a eleição será conduzida pelo Conselheiro Presidente, e na falta ou suspeição deste, por seu substituto, na ordem estabelecida neste Regimento.
- IV a eleição será realizada mediante um único escrutínio, com a utilização de cédulas distintas para cada um dos cargos indicados, observado o inciso VI;
- V a sequência de votação para os cargos será procedida na seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente e Corregedor;
- VI no caso de empate, será efetuada nova votação e, persistindo o empate, será considerado eleito o Conselheiro mais antigo no Tribunal;
- VII o quórum da sessão para a eleição dos dirigentes será de, pelo menos, 4 (quatro) Conselheiros efetivos;
- VIII os eleitos serão proclamados pelo presidente da sessão, logo após conhecidos os resultados.

- § 1º Os eleitos serão investidos em sessão solene, no último dia útil do mês de janeiro, apresentando antes as suas declarações de rendimentos e de bens, e prestarão, perante o Tribunal Pleno, o seguinte compromisso: "PROMETO DESEMPENHAR COM INDEPENDÊNCIA E EXATIDÃO OS DEVERES DO MEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO".
- § 2º A sessão de posse será presidida, até o compromisso dos eleitos, pelo Conselheiro cujo mandato de Presidente expirou, assumindo a direção da sessão, a seguir, o Presidente recémempossado.
- § 3º Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor, far-se-á nova eleição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se a vaga ocorrer faltando mais de 90 (noventa) dias para o término do mandato.
- § 4º Ocorrendo a vacância com menos de 90 (noventa) dias, assumirá e completará o mandato o substituto na ordem indicada neste Regimento.
- § 5º O Conselheiro eleito para a vaga eventual será imediatamente empossado e completará o tempo do mandato de seu antecessor.

CAPÍTULO IV PRESIDENTE

Art. 15. Compete ao Presidente:

- I dirigir o Tribunal;
- II dar posse aos Conselheiros, Auditores e servidores do seu quadro de pessoal;
- III expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros relativos aos servidores do seu quadro de pessoal;
- IV determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar e aplicar aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal as penalidades cabíveis;
- V movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios, e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;
- VI presidir a Escola de Contas;
- VII superintender a ordem e a disciplina do Tribunal;
- VIII convocar as sessões extraordinárias e solenes;
- IX presidir as sessões do Tribunal Pleno, manter a ordem nos debates, apurar votos e votar em último lugar, proclamando o resultado;
- X proferir voto de desempate em processos submetidos ao Tribunal Pleno;
- XI assinar, após a sua aprovação, a ata de cada sessão e todos os atos do Tribunal, isoladamente ou com o Relator ou, ainda, em conjunto com os demais Conselheiros;
- XII propor a instalação das Câmaras do Tribunal;
- XIII dar ciência ao Tribunal Pleno de expedientes de interesse geral que receber de quaisquer órgãos ou autoridades, exceção feita aos de caráter sigiloso, assim considerado por lei;

XIV - representar o Tribunal em suas relações externas, solicitando a autorização do Tribunal Pleno, quando necessária;

XV - apreciar e determinar as diligências requeridas, quando não sejam de competência do Relator;

XVI - propor a fixação de férias coletivas dos Conselheiros e Auditores;

XVII - convocar Auditores, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do Tribunal;

XVIII - comunicar à Assembleia Legislativa decisão do Tribunal referente à ilegalidade de despesa, inclusive a sustação desta, se for o caso, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica deste Tribunal;

XIX - comunicar aos órgãos e às autoridades competentes as decisões do Tribunal, quando assim determinar a lei, este regimento ou o Tribunal Pleno;

XX - determinar a redistribuição dos processos cujo Relator esteja impedido ou afastado do Tribunal por qualquer motivo, nos termos deste Regimento;

XXI - ordenar a reconstituição de processos extraviados;

XXII - autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, obedecidos aos parâmetros previstos no art. 204;

XXIII - prorrogar prazo para recolhimento de multas aplicadas pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, mediante pedido escrito e justificado do interessado, desde que não possua nenhum débito vencido com o Tribunal;

XXIV - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos Conselheiros ou pelo Ministério Público de Contas;

XXV - submeter à decisão do Tribunal Pleno qualquer questão de natureza administrativa de competência do Colegiado ou aquelas que, a seu juízo, entenda de interesse do Tribunal;

XXVI - remeter ao Poder Executivo as propostas do plano plurianual e suas revisões, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Tribunal aprovadas pelo Tribunal Pleno;

XXVII - cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal Pleno e das Câmaras;

XXVIII - expedir os atos de nomeação e exoneração dos titulares de cargos em comissão do Tribunal, bem como de designação e dispensa de funções gratificadas, ressalvados os cargos em comissão lotados nos gabinetes dos Conselheiros, cuja nomeação e exoneração são de iniciativa destes;

XXIX - expedir atos concedendo aos servidores férias, licenças ou outros afastamentos legais, salvo o previsto no art. 12, inciso II, alínea "d";

XXX - efetuar a lotação e a movimentação dos servidores do Tribunal;

XXXI - deferir a contagem de tempo de serviço dos Conselheiros, Auditores e servidores do Tribunal;

XXXII - autorizar o pagamento das vantagens previstas em lei aos Conselheiros, Auditores e servidores do Tribunal;

XXXIII - visar certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei; (NR)

**(inciso XXXIII com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

XXXIV - designar Conselheiros, Auditores ou servidores, a fim de, isoladamente ou em comissão, procederem a estudos e trabalhos de interesse geral;

XXXV - designar servidor ou comissões de servidores para funcionar em processo administrativo, bem como em diligências e inspeções determinadas pelo Tribunal Pleno;

XXXVI - suspender ou prorrogar, quando necessário, o expediente do Tribunal;

XXXVII - prestar contas na forma e no prazo estabelecidos em lei e neste Regimento;

XXXVIII - determinar a publicação no Diário Oficial do Estado, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, de Relatório Resumido da Execução Orçamentária da administração do Tribunal;

XXXIX - assinar e fazer publicar o Relatório de Gestão Fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XL - elaborar relatório das atividades do Tribunal no ano civil encerrado;

XLI - encaminhar à Assembleia Legislativa relatórios trimestrais e anual das atividades fim do Tribunal;

XLII - revogado

XLIII – revogado

***(alineas "XLII e XLIII" revogadas pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

XLIV - exercer as demais atribuições que lhe forem, explícita ou implicitamente, conferidas pela Constituição, por lei, por este Regimento ou que resultarem de deliberação do Tribunal Pleno.

§ 1º O Presidente do Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá deliberar por meio de:

I - despacho;

II - portaria;

III - ordem de serviço.

- § 2º Caberá recurso ao Tribunal Pleno dos atos e das decisões administrativas do Presidente, na forma da lei e deste Regimento.
- § 3º O Presidente, em suas ausências ou impedimentos, transmitirá provisoriamente o cargo ao Vice-Presidente, ao Corregedor ou ao Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, nesta ordem.
- § 4º O ato que formalizar a transmissão do cargo fixará o prazo da substituição.
- § 5° O Presidente poderá delegar as atribuições previstas nos incisos V, VI, XIV, XV, XIX, XXIX, XXX, XXXI e XXXIII. (NR)

**(§5° com redação alterada pelo Atos n° 66 de 08.04.2014 e n° 87 de 04.04.2023)

§ 6° - revogado.

***(§5° revogado pelo Ato n° 75 de 15.12.2016).

Art. 16. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria de competência do Tribunal, submetendo o ato ao referendo do Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária que for realizada.

CAPÍTULO V VICE-PRESIDENTE

Art. 17. Compete ao Vice-Presidente:

- I substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos, e sucedê-lo no caso de vacância do cargo, nos termos deste Regimento;
- II auxiliar o Presidente no exercício de suas funções, quando necessário, ou por sua solicitação;
- III exercer as atribuições do Presidente, que lhe forem delegadas, nos termos deste Regimento;

IV – revogado

- ***(inciso "IV" revogado pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
- V relatar todos os processos de interesse funcional dos Conselheiros, Auditores e servidores, sujeitos à deliberação pelo Tribunal Pleno, salvo os previstos no art. 18, incisos VIII e IX;
- VI exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas, explícita ou implicitamente, pela Constituição, por lei, por este Regimento ou que resultarem de deliberação do Tribunal Pleno. Parágrafo único. O Vice-Presidente, em suas ausências ou impedimentos, transmitirá provisoriamente o cargo ao Corregedor ou ao Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, nesta ordem.

CAPÍTULO VI CORREGEDOR

Art. 18. Compete ao Corregedor:

- I determinar a realização de correições e inspeções em todas as unidades do Tribunal, de ofício ou por decisão do Tribunal Pleno;
- II coordenar o planejamento anual da atividade de correição e de inspeção, encaminhando o Plano Anual de Correição ao Presidente e Conselheiros para conhecimento;
- III fiscalizar o cumprimento dos prazos regimentais e demais instrumentos normativos, bem como tomar providências para agilizar a tramitação de processos junto às unidades do Tribunal;
- IV designar os membros da Comissão Permanente de Correição;
- V auxiliar o Presidente na fiscalização e na supervisão da ordem e da disciplina do Tribunal;
- VI fiscalizar o cumprimento de Código de Ética;
- VII representar ao Presidente ou ao Tribunal Pleno contra ordens manifestamente ilegais e irregularidades cometidas por servidor, conforme o caso, propondo as providências que julgar necessárias;
- VIII fiscalizar os instrumentos administrativos disciplinares formalizados ou instaurados referentes aos servidores do Tribunal, bem como as sindicâncias que os precederem, se for o caso;
- IX relatar processo de denúncia ou representação referentes aos servidores do Tribunal;
- X propor ao Presidente:
- a) arquivamento de processo de sindicância;
- b) aplicação de penalidade cabível;
- c) formalização ou instauração de instrumentos administrativos disciplinares;
- XI orientar e fiscalizar os servidores do Tribunal para o fiel cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares no exercício de suas funções;
- XII propor ao Presidente a adoção de medidas, objetivando:
- a) o aprimoramento dos serviços prestados pelo Tribunal;
- b) o aperfeiçoamento dos processos de trabalho do Tribunal;
- c) a prevenção, a correção de falhas e omissões por parte dos responsáveis pela prestação do serviço;
- XIII planejar, coordenar e controlar a Corregedoria;

- XIV expedir provimentos de cumprimento obrigatório para disciplinar matéria de sua específica competência ou, quando for o caso, solicitar ao Tribunal Pleno a expedição de ato normativo;
- XV propor a regulamentação dos procedimentos correicionais, dos instrumentos administrativos disciplinares, bem como do funcionamento da Corregedoria;
- XVI apresentar ao Presidente, trimestral e anualmente, relatório relativo às atividades da Corregedoria, bem como divulgar os relatórios gerenciais produzidos;
- XVII exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas, explícita ou implicitamente, pela Constituição, por lei, por este Regimento ou que resultarem de deliberação do Tribunal Pleno.
- § 1º O funcionamento da Corregedoria será estabelecido por meio de ato normativo do Tribunal.
- § 2º O Código de Ética será estabelecido por ato normativo do Tribunal.
- § 3º O Corregedor será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

******(Incisos e parágrafos com redação alterada pelo Ato nº 76 de 20.04.2017)

CAPÍTULO VII COORDENADORES

- Art. 19. Os Conselheiros serão designados pelo Tribunal Pleno, por indicação do Presidente, para coordenar as seguintes atividades:
- I Escola de Contas; (NR)
- II Comissão de Sistematização e Consolidação de Jurisprudência; (NR)
- III Ouvidoria;
- IV Comissão para o Aperfeiçoamento de Mecanismos para o Desenvolvimento do Controle Externo. (NR).
- ******(Incisos I, II e IV com redação alterada pelo Ato nº 85 de 20.10.2022)
- § 1º As normas das Coordenadorias relacionadas nos incisos anteriores serão estabelecidas por ato normativo do Tribunal.
- § 2º O Presidente colocará à disposição dos Coordenadores os recursos necessários e servidores para prestarem serviços nas respectivas coordenadorias.

CAPÍTULO VIII CONSELHEIROS

- Art. 20. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, observados os requisitos constitucionais.
- Art. 21. Os Conselheiros terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. Os Conselheiros gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

- I vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado ou exoneração a pedido;
- II inamovibilidade;
- III irredutibilidade de vencimentos.

- Art. 22. Ocorrendo vaga do cargo de Conselheiro a ser provida por Auditor, o Presidente convocará sessão extraordinária para deliberar sobre a lista tríplice, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da vacância.
- § 1º O quórum para deliberar sobre a lista a que se refere o caput deste artigo será de, pelo menos, 4 (quatro) Conselheiros efetivos, inclusive o que presidir o ato.
- § 2º A primeira lista tríplice obedecerá ao critério de antiguidade e a segunda ao de merecimento.
- § 3º Quando o preenchimento da vaga obedecer ao critério de antiguidade, caberá ao Presidente elaborar a lista tríplice a ser submetida ao Tribunal Pleno.
- § 4º No caso de vaga a ser preenchida segundo o critério de merecimento, o Presidente apresentará ao Tribunal Pleno a lista dos nomes dos Auditores que possuam os requisitos constitucionais exigidos para o cargo de Conselheiro.
- § 5º Cada Conselheiro escolherá 3 (três) nomes, se houver, de Auditores, considerando-se indicados os mais votados, compondo a lista a ser encaminhada ao Governador do Estado.
- § 6º No caso de empate na escolha, será efetuada nova votação, e, persistindo o empate, será considerado indicado o Auditor mais antigo no Tribunal.
- Art. 23. Os Conselheiros têm o prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por mais trinta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.
- § 1º A posse ocorrerá em sessão solene do Tribunal Pleno, podendo, em período de recesso, acontecer perante o Presidente.
- § 2º Antes da posse, o Conselheiro apresentará o laudo médico de aprovação em inspeção de saúde, fornecido pelo órgão competente estadual, e provará a regularidade de sua situação eleitoral e militar, se for o caso.
- § 3º No ato de posse, o Conselheiro apresentará as declarações de rendimento, de bens e de acumulação de cargos, e prestará o seguinte compromisso: "PROMETO DESEMPENHAR BEM E FIELMENTE OS DEVERES DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO".
- § 4º Não se verificando a posse no prazo legal, o Presidente comunicará o fato ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa para fins de direito.
- Art. 24. Do ato de posse, lavrar-se-á termo, em livro especial, assinado pelo Presidente e pelo Conselheiro empossado.

Parágrafo único. O Tribunal Pleno designará um de seus membros efetivos para proferir oração de saudação ao novo Conselheiro, quando o ato de posse ocorrer em sessão solene.

Art. 25. Os Conselheiros do Tribunal terão:

I - tratamento de Excelência;

II - assento no Tribunal Pleno, a partir da bancada à direita da Presidência, obedecida à ordem de antiguidade.

Art. 26. A antiguidade do Conselheiro será determinada:

I - pela posse;

II - pela nomeação;

III - pela idade.

Art. 27. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput deste artigo resolver-se-á:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o menos idoso, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no cargo no Tribunal.

- Art. 28. Os Conselheiros, após 1 (um) ano de exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias, por ano, que poderão ser consecutivas ou divididas em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias cada.
- § 1º As férias individuais não poderão ser gozadas, simultaneamente, por mais de 2 (dois) Conselheiros.
- § 2º Por deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros efetivos, as férias correspondentes a um dos períodos de 30 (trinta) dias, poderão ser coletivas.
- § 3º Se a necessidade de serviço exigir a contínua presença do Presidente, do Vice-Presidente ou do Corregedor durante o período de férias coletivas, o fato será comunicado ao Tribunal Pleno e os ocupantes dos referidos cargos farão jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias individuais correspondentes ao período, obedecido o disposto no § 1º.
- § 4º A licença para tratamento de saúde de até 6 (seis) meses poderá ser concedida mediante atestado médico, e as demais licenças serão reguladas pelas normas pertinentes aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado.
- § 5º Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, quando necessário, mediante convocação do Presidente, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo e, em caso de empate, o de maior idade. (NR)
- § 6º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado a ordem estabelecida no parágrafo anterior; (NR).

§ 7º As convocações para as substituições estabelecidas nos §§5º e 6º ocorrerão de forma alternada e sucessiva. (AC)"

^{**(§§5°} e 6° com redação alterada pelo Ato n° 82 de 25.08.2020)

^{**(§7°} acrescentado pelo Ato nº 82 de 25.08.2020)

- Art. 29. São atribuições do Conselheiro:
- I participar, presencialmente ou por videoconferência, das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes do Tribunal, bem como das sessões ordinárias do Plenário Virtual. (NR)
- **(inciso "I" com redação alterada pelo Ato nº 84 de 27.04.2022)
- II presidir e orientar a instrução processual da matéria da qual seja Relator, determinando todas as providências e diligências necessárias àquele fim, desde que não conflitem com as instruções, ordens de serviço, e jurisprudência predominante do Tribunal;
- III determinar a expedição de comunicação de audiência, citação e notificação nos processos de sua relatoria;
- IV encaminhar ao Ministério Público de Contas os processos em que presidir e orientar a instrução processual;
- V relatar e votar os processos que lhe sejam distribuídos;
- VI propor, discutir e votar as matérias de competência do Tribunal, podendo requerer as providências necessárias ao esclarecimento do assunto;
- VII redigir o instrumento formalizador da decisão do Tribunal quando, na qualidade de Relator, seu voto for vencedor, ou nos demais casos previstos neste Regimento;
- VIII substituir, na ordem decrescente de antiguidade, o Conselheiro Corregedor, em suas ausências e impedimentos, praticando todos os atos de sua competência;
- IX participar da composição das Câmaras, quando constituídas;
- X decidir quanto ao andamento urgente de processo ou de expediente que lhe tenha sido distribuído, fixando os prazos que julgar necessários, nos termos previstos em lei e neste Regimento;
- XI proferir conferências e palestras e participar de congressos, simpósios, seminários e bancas examinadoras, quando o tema ou assunto for, direta ou indiretamente, de interesse do Tribunal;
- XII exercer as demais atribuições que lhe forem, explícita ou implicitamente, conferidas pela Constituição, por lei, por este Regimento ou que resultarem de deliberação do Tribunal Pleno.
- § 1° O relator, mantida a atribuição de presidir a instrução do processo, poderá baixar portaria para fins exclusivos de delegar ao Diretor do Departamento de Controle Externo as atribuições previstas no inciso II e ao Secretário, as atribuições previstas nos incisos III, IV e VII no que couber. (NR)
- **(§1° com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
- § 2° A portaria referida no parágrafo anterior terá numeração própria de cada gabinete, o qual será responsável pelo controle e publicação.
- Art. 30. É vedado ao Conselheiro do Tribunal:
- I exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- II exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo associação de classe, sem remuneração;
- III exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária;

VII - manifestar-se, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício de magistério;

VIII - intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente, e na linha colateral até o segundo grau, inclusive.

Art. 31. Os Conselheiros deverão declarar-se impedidos ou em suspeição de relatar e votar, nos casos em que por lei ou por este Regimento não possam funcionar.

Parágrafo único. Por motivo de consciência ou foro íntimo, os Conselheiros poderão declararse suspeitos de relatar e votar. (NR)

CAPÍTULO IX AUDITORES

- Art. 32. Os Auditores do Tribunal de Contas do Estado, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, observados os requisitos constitucionais.
- Art. 33. O Auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, na exoneração a pedido, na hipótese de incompatibilidade ou impedimento previsto na Lei Orgânica deste Tribunal.

Parágrafo único. As incompatibilidades para o cargo de Auditor previstas em lei serão examinadas e decididas pelo Tribunal Pleno, por maioria absoluta dos seus membros efetivos.

Art. 34. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro ou convocado nos termos do art. 20, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular, e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito de última entrância.

Art. 35. São atribuições dos Auditores:

^{**(}parágrafo único com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

- I substituir os Conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal;
- II exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, no caso de vacância, até novo provimento, não podendo, no entanto, votar nem ser votado nas eleições para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor;
- III atuar na sessão, para efeito de quórum, sempre que convocados pelo Presidente; (NR)
- IV atuar em caráter permanente junto ao Tribunal Pleno ou Câmaras; (NR)
- V presidir e orientar a instrução processual da matéria da qual seja Relator; determinando todas as providências e diligências necessárias àquele fim; (NR)
- VI relatar e propor decisão por escrito dos processos que lhe sejam distribuídos, a ser votada pelos Conselheiros, e participar da discussão sobre esses autos; (NR)
- VII determinar a expedição de comunicação de audiência, citação e notificação, nos processos de sua relatoria; (NR)
- VIII encaminhar ao Ministério Público de Contas os processos que presidir e orientar a instrução processual; (NR)
- IX decidir quanto ao andamento urgente de processo ou de expediente que lhe tenha sido distribuído, fixando os prazos que julgar necessários, nos termos previstos em lei e neste Regimento; (NR)
- **(incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
- X participar de sindicância e comissão de processo administrativo, quando designados pela Presidência;
- XI auxiliar o Presidente no exercício de suas atribuições, quando assim designados;
- XII exercer as demais atribuições que lhes, explícita ou implicitamente, forem conferidas pela Lei Orgânica deste Tribunal, pelo Regimento ou que resultarem de deliberação do Tribunal Pleno.
- **(incisos X, XI e XII acrescentados pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
- § 1° Os casos referidos nos incisos I e II, dependem de convocação do Presidente, na forma deste Regimento.
- § 2º O relator, mantida a atribuição de presidir a instrução do processo, poderá baixar portaria para fins exclusivos de delegar ao Diretor do Departamento de Controle Externo as atribuições previstas no inciso V e ao Secretário as atribuições previstas nos incisos VII e VIII. (NR)
- **(§2° com redação alterada pelo Ato n° 66 de 08.04.2014)
- § 3° A portaria referida no parágrafo anterior terá numeração própria de cada gabinete, o qual será responsável pelo controle e publicação.
- Art. 36. Aos Auditores aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31.

CAPÍTULO X SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 37. Os Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Estado serão organizados em unidades de apoio, assessoramento e de gestão, com estrutura e atribuições fixadas por ato normativo do Tribunal.

Parágrafo único. As unidades de fiscalização integrantes do Departamento de Controle Externo serão, preferencialmente, organizadas com base nas áreas de gestão associadas à estrutura organizacional ou forma de atuação do Estado, e regulamentado mediante resolução do Tribunal. (NR)

***(parágrafo único com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

CAPÍTULO XI ESCOLA DE CONTAS

Art. 38. A Escola de Contas será organizada, estruturada e com atribuições fixadas por ato normativo do Tribunal.

CAPÍTULO XII OUVIDORIA

Art. 39. A Ouvidoria, sem prejuízo da finalidade prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, objetiva, ainda, receber sugestão de aprimoramento, crítica, reclamação ou informação a respeito dos serviços prestados pelo Tribunal.

Art. 40. O funcionamento da Ouvidoria será regulamentado por ato normativo do Tribunal.

CAPÍTULO XIII COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 40-A. A Comissão de Sistematização e Consolidação de Jurisprudência será organizada, estruturada e com atribuições fixadas por ato normativo do Tribunal. (AC)

***(Capítulo XIII e art. 40-A acrescentados pelo Ato nº 85 de 20.10.2022)

CAPÍTULO XIV COMISSÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO DE MECANISMOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO CONTROLE EXTERNO

Art. 40-B. A Comissão para o Aperfeiçoamento de Mecanismos para o Desenvolvimento do Controle Externo será organizada, estruturada e com atribuições fixadas por ato normativo do Tribunal. (AC)

^{***(}Capítulo XIV e art. 40-B acrescentados pelo Ato nº 85 de 22.10.2022)

TÍTULO III PROCESSOS CAPÍTULO I TRAMITAÇÃO

- Art. 41. No mesmo dia do recebimento, serão protocolizados e autuados os documentos apresentados ao Tribunal, exceção feita aos de caráter reservado, que serão encaminhados diretamente ao Presidente.
- § 1º Os documentos receberão, no protocolo, números próprios atribuídos por sistema informatizado do Tribunal.
- § 2º Somente estão sujeitos à autuação os documentos que justifiquem a formação de processos.
- § 3º À unidade incumbida dos serviços de protocolo compete numerar e rubricar todas as folhas do processo antes de qualquer movimentação, cabendo aos demais servidores, que se manifestarem nos autos, a numeração e rubrica posteriores. (NR)
- **(§3° com redação alterada pelo Ato n° 66 de 08.04.2014)
- § 4º Quando o processo tiver mais de um volume, cada volume conterá termo de encerramento mencionando o número de folhas, a ser efetuado pelo servidor que estiver autuando o processo.
- § 5º A juntada de processos pela unidade incumbida dos serviços de protocolo será realizada na forma de apensação e anexação. (NR)
- **(§5° com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
- § 6º Apensação é a juntada de um processo a outro com a finalidade de propiciar estudos, opiniões, informações e decisões, permanecendo cada processo com seu respectivo número.
- § 7º Anexação é a juntada definitiva de um processo a outro, passando ambos a constituir um só, obedecendo à numeração do mais antigo, e renumeradas as folhas do que for anexado.
- § 8º A tramitação de documentos e processos de caráter reservado, será disciplinada em ato normativo próprio.
- Art. 42. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a:
- I inspeções extraordinárias;
- II pedidos de informação ou solicitação formulados pela Assembleia Legislativa;
- III pedidos de informação sobre mandado de segurança ou outro feito judicial;
- IV consultas que, por sua natureza, exijam imediata solução;
- V denúncias que revelem a ocorrência de fato grave;
- VI tomadas de contas:
- VII medidas cautelares;
- VIII representações que possam resultar dano ao erário estadual ou irregularidade grave;
- IX recursos previstos neste Regimento;
- X processos em que figure, como responsável ou interessado, pessoa:

- a) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- b) portadora de deficiência física ou mental;
- c) portadora de doença, na forma prevista em lei;
- XI outros assuntos que, a critério do Tribunal Pleno ou do Presidente, sejam entendidos como tal.
- Art. 43. Todos os documentos comprobatórios de despesas, remetidos ao Tribunal para instruírem prestações ou tomadas de contas, só serão aceitos em original, redigidos de maneira clara, precisa e sem rasuras.
- Art. 44. Os termos e atos processuais, exarados sempre em ordem cronológica, conterão somente o indispensável à realização de sua finalidade, não sendo admitidas entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os documentos que, pelas suas reduzidas dimensões, dificultem a montagem dos processos somente serão recebidos no Tribunal se colados em folha de tamanho maior, respeitadas, entretanto, as anotações porventura existentes no verso.

- Art. 45. Nenhum documento pode ser juntado ou desentranhado, e processo anexado, apensado ou desapensado, sem que disso conste termo lavrado nos autos.
- § 1º Os documentos juntados serão previamente protocolizados, salvo os referentes à diligência, inspeção, auditoria e aos apresentados quando da sustentação oral realizada em plenário com a respectiva transcrição, sendo, a seguir, numerados e rubricados, cabendo esta responsabilidade ao servidor que fizer a juntada.
- § 2º Havendo juntada ou desentranhamento que altere a numeração das folhas do processo, este será obrigatoriamente renumerado e rubricado pelo servidor que lavrar o termo, cancelando em vermelho a numeração anterior.
- Art. 46. Os processos não podem sair do Tribunal sob pena de responsabilidade de quem o consentir, salvo:
- I para os Conselheiros;
- II para os Auditores;
- III para o Ministério Público de Contas;
- IV para ações de fiscalização;
- V por necessidade de serviço, mediante autorização do Relator;
- VI em decorrência de decisão do Poder Judiciário ou determinação constitucional ou legal.
- Art. 47. É vedado aos Conselheiros, Auditores e servidores do Tribunal manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos.

Art. 48. A remessa dos autos ao Ministério Público de Contas obedecerá ao disposto no art. 29, inciso IV.

CAPÍTULO II DISTRIBUIÇÃO

- Art. 49. Após protocolizados e autuados, os processos serão imediatamente submetidos à distribuição, por meio eletrônico, sendo observados os princípios da publicidade e do sorteio, salvo os casos previstos neste Regimento.
- § 1º A distribuição dos processos será feita a um Relator, de modo uniforme e equânime, imediata e automaticamente após o recebimento da documentação.
- § 2º A distribuição será acompanhada pela Secretaria e registrada em sistema informatizado, no qual constarão, dentre outras informações, número, classe, sinopse do objeto do processo, nome do responsável ou interessado, procurador, se houver, nome do Relator e data em que foi efetuada.
- § 3º Feita a distribuição do processo a Secretaria dará ciência ao Relator e ao responsável. (NR)
- ***(§3° com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
- § 4º O procedimento de distribuição poderá ser impugnado mediante pedido escrito e fundamentado ao Presidente em até 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data da distribuição.
- § 5º Os processos referentes a termos aditivos aos atos de admissão de pessoal, e a retificações de aposentadorias, reformas e pensões, serão encaminhados ao Relator do processo originário.
- § 6º Não será distribuído processo ao Conselheiro em gozo de férias, licenças ou outros afastamentos legais.
- ***(§4°, 5° e 6° acrescentados pelo Ato n° 75 de 15.12.2016)
- Art. 50. Os processos submetidos à distribuição do Tribunal Pleno serão reunidos em classes, da seguinte forma:
- I prestação de contas do Governo do Estado;
- II ato de admissão de pessoal;
- III atos de aposentadoria, reforma e pensão;
- IV denúncia;
- V representação;
- VI consulta:
- VII prestação de contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais;
- VIII gestão fiscal;
- IX prestação de contas dos auxílios, contribuições ou subvenções concedidas pelo Estado;
- X fiscalização de contratos;
- XI tomada de contas de exercício ou gestão;
- XII tomada de contas especial;
- XIII pedido de informação ou solicitação formulado pela Assembleia Legislativa;

XIV - inspeção extraordinária e auditoria especial;

XV - recurso;

XVI - pedido de rescisão;

XVII - proposta de medida cautelar;

XVIII - demais processos.

Art. 51. A relatoria do processo de prestação de contas do Governo do Estado caberá a um Conselheiro efetivo, cuja designação se dará até a última sessão ordinária do mês de fevereiro do exercício a que se referem as contas, mediante rodízio, obedecido o critério de antiguidade. (NR)

***(caput do art. 51 com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

Parágrafo Único. Para efeito de acompanhamento o Relator dos processos de gestão fiscal do Poder Executivo, autuados no exercício em curso, será o mesmo Relator das contas do Governo do Estado.

Art. 52. revogado.

§ 1º revogado.

§ 2º revogado.

§ 3° revogado.

§ 4º revogado.

§ 5° revogado.

§ 6° revogado.

§ 7º revogado.

§ 8º revogado.

Art. 53. Os processos referentes às contas anuais de gestão das unidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Órgãos Constitucionais Independentes serão distribuídos por sorteio entre os Conselheiros efetivos, na forma do art. 49 deste Regimento. (NR)

Parágrafo único. O processo referente às contas anuais de gestão do Tribunal de Contas do Estado será distribuído a Conselheiro que não integre o quadro diretivo do exercício a que as contas se referem. (NR)

Art. 54. Os processos de Gestão Fiscal das unidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Órgãos Constitucionais Independentes serão distribuídos por sorteio entre os Conselheiros efetivos, na forma do art. 49 deste Regimento. (NR)

^{***(}parágrafo único acrescentado pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

^{***(}art. 52 e parágrafos revogados pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

^{***(}caput do art. 53 com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

^{***(}parágrafo único com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

^{***(}caput do art. 54 com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

Parágrafo único. O processo referente à Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado será distribuído a Conselheiro que não integre o quadro diretivo do exercício a que as contas se referem.

Art. 55. A distribuição dos processos referentes a recursos e a pedidos de rescisão será realizada por sorteio, conforme o art. 264, § 3°, art. 265 e art. 274, § 2°." (NR)

Art. 56. Serão redistribuídos, por sorteio, os processos quando o: (NR)

- ***(artigo 56, caput, com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
- I revogado;
- ***(inciso "I" revogado pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
- II Relator se declarar impedido ou em suspeição;
- III Relator se afastar por mais de 30 dias e não houver convocação (NR);
- **(Inciso III com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
- IV Auditor tomar posse como Conselheiro.
- **(Inciso IV acrescentado pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
- § 1º Fica assegurada a compensação quando houver redistribuição decorrente das hipóteses previstas nos incisos II e III. (NR)
- ***(parágrafo 1º com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
- § 2º A redistribuição de que trata o inciso III ficará a critério do Presidente do Tribunal.
- § 3° revogado.
- ***(§3° revogado pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
- Art. 57. Na hipótese de afastamento definitivo do Relator, os processos que lhe couberam por distribuição serão redistribuídos àquele que o suceder no cargo, por nomeação ou convocação.

CAPÍTULO III INSTRUÇÃO

Art. 58. São etapas do processo a instrução, o parecer do Ministério Público de Contas, quando obrigatório, e o julgamento ou a apreciação.

Parágrafo único. O despacho do Relator que encaminha os autos ao Ministério Público de Contas encerra a instrução processual.

- Art. 59. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho de ofício, ou por provocação do Departamento de Controle Externo, do Ministério Público de Contas, do responsável ou do interessado, as medidas necessárias ao saneamento dos autos.
- § 1° O Relator poderá, mediante portaria, delegar competência ao Diretor do Departamento de Controle Externo para a pratica dos atos de instrução do processo, nos termos do art. 29, § 1° e art. 35, §2°.
- § 2º A instrução compreende o exame pelo Departamento de Controle Externo, mediante fiscalização, realização de diligência, manifestação do responsável ou interessado e demais providências necessárias à elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades.

^{***(}parágrafo único acrescentado pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

^{**(}artigo 55, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

- § 3º É vedado a todos os que manusearem os autos lançar nos documentos, nos atos, ou nos termos processuais, cotas marginais ou interlineares ou grifos de quaisquer natureza, bem como fazer emendas ou rasuras.
- § 4º Se a providência ou informação depender de manifestação do Chefe de algum dos Poderes, o ofício contendo o despacho será subscrito e encaminhado pelo Presidente do Tribunal.
- Art. 60. A instrução terá início no Departamento de Controle Externo, de maneira preliminar, nos seguintes processos:
- I registro de atos de admissão de pessoal, aposentadorias, reformas e pensões;
- II prestações e tomadas de contas;
- III inspeções extraordinárias e auditorias especiais;
- IV relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- V fiscalizações;
- VI recursos;
- VII pedidos de rescisão;
- VIII outros, a critério do Relator, Presidência ou Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Durante a instrução preliminar, o Departamento de Controle Externo poderá solicitar ao Relator manifestação ou parecer especializado de outra unidade do Tribunal, bem como audiências, diligências, inspeções ordinárias e outras providências destinadas ao saneamento processual.

- Art. 61. Para efeito de instrução, a distribuição dos processos aos servidores será feita a critério da respectiva chefia, mediante fixação escrita e obrigatória do prazo para conclusão do serviço, o qual não ultrapassará a 15 (quinze) dias úteis, salvo se outro for fixado no Plano Anual de Fiscalização, ou ainda, pelo Relator, conforme o caso.
- § 1º O prazo inicialmente fixado poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do servidor, não podendo a prorrogação ultrapassar a 10 (dez) dias úteis ou o prazo fixado pelo Relator, se for o caso.
- § 2º Quando se tratar de matéria considerada urgente nos termos do art. 42, os prazos considerados neste artigo serão de até 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período.
- § 3° O Departamento de Controle Externo, o Relator e o Corregedor acompanharão o cumprimento do prazo referido no caput deste artigo, devendo o servidor justificar o seu descumprimento.
- § 4° Nos casos em que a justificativa não for acatada, sujeitará o servidor à apuração de responsabilidade pelo Corregedor.
- Art. 62. Ao instruir o processo, havendo necessidade de diligência, o servidor comunicará à respectiva chefia que decidirá sobre o assunto.

Parágrafo único. Sempre que as providências fugirem à alçada do Diretor do Departamento de Controle Externo, os autos serão encaminhados ao Relator.

- Art. 63. Os prazos para a conclusão da instrução dos atos referidos neste capítulo obedecerão ao disposto nas normas especiais contidas neste Regimento.
- Art. 64. Considera-se encerrada a instrução preliminar com o relatório técnico do Departamento de Controle Externo, e a remessa dos autos ao Relator.

Parágrafo único. Após o relatório técnico, nenhum documento será juntado aos autos, salvo se:

- I decorrer de diligências determinadas pelo Relator;
- II acompanhar defesa escrita na fase de audiência ou citação;
- III for apresentado por ocasião da sustentação oral, nos termos do art. 179, § 3°.
- Art. 65. Na instrução dos processos, de acordo com este Regimento, constituem formalidades essenciais:
- I instrução preliminar;
- II ciência ao responsável ou interessado para prestar esclarecimentos, suprir omissões ou apresentar defesa, quando for o caso;
- III relatório conclusivo da unidade técnica competente, contendo:
- a) os fatos;
- b) a fundamentação legal;
- c) a sugestão das recomendações.

Parágrafo único. Quando o Departamento de Controle Externo verificar a existência de provas ou indícios de crimes definidos em lei deverá sugerir no relatório a apuração de responsabilidade pelo órgão competente.

- Art. 66. A instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator, de ofício, ou a pedido do Ministério Público de Contas;
- § 1º O relator determinará as providências que devam ser observadas pelo Departamento de Controle Externo no prazo de 10 (dez) dias, seguindo os autos ao Ministério Público de Contas, para pronunciamento no mesmo prazo.
- § 2º Os prazos referidos no parágrafo anterior, em casos excepcionais, poderão ser prorrogados pelo Relator, no máximo por mais 10 (dez) dias, mediante solicitação escrita fundamentada.
- § 3º O Departamento de Controle Externo dará prioridade às medidas decorrentes da reabertura da instrução.

CAPÍTULO IV DILIGÊNCIAS

Art. 67. Considera-se diligência toda requisição de documentos, pedido de informação e esclarecimentos complementares ou de providências necessárias à instrução do processo.

Parágrafo único. O instrumento que determinar a diligencia explicitará as medidas a serem adotadas, bem como o prazo para seu atendimento.

Art. 68. As diligências classificam-se em:

- I internas, no âmbito do Tribunal, mediante despacho nos autos;
- II externas, junto aos órgãos sob a jurisdição do Tribunal, mediante ofício registrado, ou telegrama eletrônico com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico, observadas as normas de certificação digital, podendo, para este fim, ser delegada pelo Relator competência ao Diretor do Departamento de Controle Externo ou ao Secretário.
- § 1º As diligências internas serão determinadas pelo Relator ou pelo Diretor do Departamento de Controle Externo, conforme o caso.
- § 2º As diligências suspenderão os prazos referentes aos atos processuais que estiverem em curso, não ultrapassando o prazo para o término da instrução.
- § 3º Quando a diligência externa não for atendida pelo órgão jurisdicionado, o ofício inicial não será reiterado, devendo ser tomadas as medidas cabíveis, inclusive sanção ao responsável, na forma do disposto no art. 243, inciso II, alínea "b".
- **(§2° revogado e renumerados demais §§ pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 69. A documentação encaminhada em decorrência de cumprimento de diligência externa, após protocolizada, deverá ser juntada, mediante termo, ao processo respectivo.

CAPITULO V

DA RESTAURAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DOS AUTOS

- Art. 70. Verificado o desaparecimento, extravio ou destruição de documento ou dos autos, será dada ciência ao Corregedor para as providências iniciais visando à recuperação do que estiver desaparecido.
- § 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, caso os documentos ou os autos não sejam recuperados no prazo de 30 (trinta) dias, o Presidente determinará sua restauração por meio de autos suplementares com o aproveitamento de dados existentes no próprio Tribunal, em órgãos ou entidades da Administração Pública, em poder do interessado ou onde possam ser encontrados.
- § 2º Aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá, sendo-lhes apensados os autos da restauração.
- § 3º A competência para relatar o processo restaurado ou os autos suplementares permanece com o Relator do processo original.
- § 4º Determinada a instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e apurada a responsabilidade pelo desaparecimento, extravio ou destruição de documento ou dos autos, o responsável arcará com o custo decorrente da formação de autos suplementares ou da respectiva restauração, sem prejuízo das demais ações cabíveis de natureza civil, administrativa e penal.
- § 5° Tratando-se de processo definitivamente arquivado aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 71. A fiscalização a cargo do Tribunal será exercida conforme o art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal e nos termos de instruções normativas próprias.
- Art. 72. O processo de fiscalização será instrumentalizado conforme seu objetivo e finalidade, podendo fazer uso dos seguintes instrumentos:
- I levantamento;
- II auditoria;
- III inspeção;
- IV acompanhamento;
- V monitoramento.
- Art. 73. As auditorias programadas, os acompanhamentos e os monitoramentos obedecerão ao Plano Anual de Fiscalização elaborado pelo Departamento de Controle Externo, a ser aprovado pelo Tribunal Pleno até o dia 1º de dezembro de cada ano para vigorar no exercício seguinte.
- § 1º Na elaboração do Plano referido no caput deste artigo serão considerados os critérios de materialidade, risco e relevância, levando em conta a natureza, o porte e a importância socioeconômica dos órgãos e entidades a serem fiscalizados.
- § 2º Os procedimentos para elaboração do Plano, inclusive a sua periodicidade, forma de apresentação e critérios de seletividade, serão estabelecidos em instruções normativas próprias.
- § 3º As inspeções e os levantamentos serão realizados independentemente de programação por iniciativa das unidades técnicas do Departamento de Controle Externo, visando a subsidiar as atividades que lhes são afetas, devendo apresentar à Diretoria relatório preliminar sobre irregularidades ou ilegalidades constatadas, para fins de apreciação pelo Relator e posterior adoção dos demais instrumentos de fiscalização, se necessário.
- § 4º O Departamento de Controle Externo poderá, ainda, realizar levantamentos visando a subsidiar a elaboração do Plano Anual de Fiscalização.
- Art. 74. Ao servidor que exerce função específica de controle externo, quando credenciado para desempenhar funções de fiscalização pelo Relator ou, por delegação deste, pelo Diretor do Departamento de Controle Externo, são asseguradas as seguintes prerrogativas:
- I livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
- II acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados;
- III competência para requerer, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos e entidades os documentos e informações desejadas, fixando prazo razoável para atendimento;
- IV local apropriado para a realização dos seus trabalhos no órgão fiscalizado.

Art. 75. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas fiscalizações, sob qualquer pretexto.

Art. 76. No curso da fiscalização, se constatado procedimento de que possa resultar dano ao erário estadual ou irregularidade grave, o servidor que a detectar representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao titular do Departamento de Controle Externo, o qual submeterá a matéria ao Relator, com parecer conclusivo.

§ 1º O Relator, considerando a urgência requerida, fixará prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis para que o responsável se pronuncie sobre os fatos apontados.

§ 2º Se considerar improcedentes as justificativas oferecidas, ou quando estas não forem apresentadas, o Relator determinará ao responsável que, sob pena das sanções e medidas cautelares cabíveis previstas neste regimento, não dê continuidade ao procedimento questionado até que o Tribunal Pleno delibere a respeito, devendo o processo ser relatado prioritariamente.

Art. 77. Na realização das fiscalizações, observar-se-ão os procedimentos definidos em instruções normativas próprias.

Parágrafo único. Sempre que a fiscalização importar em perícia, o responsável será comunicado para acompanhá-la, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 78. O Tribunal comunicará às autoridades competentes do Estado, o resultado das fiscalizações realizadas, para a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e falhas identificadas.

Seção II

Levantamento

Art. 79. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado para:

- I conhecer a organização, seus responsáveis e o funcionamento do órgão ou entidade pública, de sistema, programa, projeto ou atividade governamental;
- II identificar objetos e instrumentos de fiscalização, bem como avaliar a viabilidade de sua realização;
- III identificar ações, fatos ou atos a serem fiscalizados;
- IV subsidiar o planejamento das fiscalizações, bem como a formação de cadastro dos órgãos e entidades jurisdicionados.

Seção III

Auditoria

Art. 80. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado para:

- I examinar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;
- II avaliar o desempenho dos jurisdicionados, assim como de sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados;

III - subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Art. 81. As Auditorias classificam-se em:

- I Programadas: previstas no Plano Anual de Fiscalização, objetivam, dentre outros aspectos, propiciar conhecimento geral dos órgãos e entidades jurisdicionados, avaliando suas operações, atividades e sistemas;
- II Especiais: não previstas no Plano Anual de Fiscalização, são realizadas quando situações específicas as exigirem, mediante autorização do Tribunal Pleno, por proposta do Departamento do Controle Externo, de Auditor ou de Conselheiro.

Seção IV Inspeção

Art. 82. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para apurar denúncias ou representações.

Art. 83. As Inspeções classificam-se em:

- I ordinárias: visam a suprir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processos em exame, podendo ser determinadas pelo Diretor do Departamento de Controle Externo, pelo Relator ou pelo Tribunal Pleno, conforme o caso;
- II extraordinárias: têm como objetivo o exame de fatos ou ocorrências cuja relevância ou gravidade exija apuração em caráter de urgência, e serão ordenadas pelo Tribunal Pleno, por proposta do Relator ou do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. O ato que determinar a inspeção extraordinária indicará o objeto e assinará o prazo para a sua realização e encaminhamento do relatório conclusivo ao Relator, competindo ao Tribunal Pleno decidir sobre a prorrogação desse prazo, se necessário.

Seção V Acompanhamento

Art. 84. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado para avaliar a gestão de órgão, entidade ou programa governamental por período de tempo predeterminado, objetivando:

- I supervisionar, de forma contínua, operação, projeto, programa, processo ou desempenho de pessoas, órgãos e departamentos, mediante processo sistemático de coleta, preparação, análise e disseminação de informações sobre o modo de execução das ações;
- II sugerir ou tomar providências a fim de garantir o cumprimento do que foi preestabelecido;
- III acumular experiência para a melhoria de normas, planos, políticas e procedimentos;
- IV proceder à avaliação do objeto fiscalizado.

Seção VI

Monitoramento

- Art. 85. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, objetivando:
- I atestar o cumprimento das determinações feitas com fulcro no art. 116, inciso IX, da Constituição Estadual, nos casos em que o Tribunal tenha assinado prazo para adoção, por órgão ou entidade, de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos casos de ilegalidade;
- II verificar a implementação das recomendações formuladas no curso de outros instrumentos de fiscalização;
- III avaliar o impacto da implementação ou da não implementação das deliberações no objeto fiscalizado.

CAPÍTULO VII AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- Art. 86. É obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas nos processos pertinentes a:
- I prestação de contas do Governo do Estado;
- II ato de admissão de pessoal;
- III atos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV denúncia;
- V representação;
- VI prestação de contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais;
- VII gestão fiscal;
- VIII prestação de contas dos auxílios, contribuições ou subvenções concedidas pelo Estado;
- IX fiscalização de contratos;
- X tomada de contas de exercício ou gestão;
- XI tomada de contas especial;
- XII inspeção extraordinária e auditoria especial;
- XIII recurso de reconsideração e reexame; (NR)
- **(Inciso XIII com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
- XIV pedido de rescisão;

- XV proposta de medida cautelar.
- Parágrafo único. Caberá, ainda, audiência do Ministério Público de Contas, quando o Tribunal Pleno decidir, ressalvados os impedimentos constitucionais e legais.
- Art. 87. Em todos os feitos nos quais lhe caiba funcionar, o Ministério Público de Contas será o último a ser ouvido, antes do julgamento, a não ser quando se tratar de recurso interposto pelo próprio órgão, e no caso de produção, em Plenário, de sustentação oral.
- Art. 88. Se depois do pronunciamento do Ministério Público de Contas, novos documentos ou alegações das partes se produzirem, terá o referido órgão vista dos autos para falar sobre o acrescido, se o desejar.
- § 1º Em caso de urgência, incluído o processo na ordem do dia, a vista será dada em sessão, após o relatório.
- § 2º Proceder-se-á da mesma forma se a juntada for feita em sessão.
- Art. 89. Nos pareceres finais, o Ministério Público de Contas pronunciar-se-á sobre o mérito do processo após a matéria preliminar que venha a suscitar.
- Art. 90. O Ministério Público de Contas terá até 15 (quinze) dias para apresentar parecer, contados da data do recebimento dos autos em sua Secretaria.
- § 1º O prazo deste artigo prorrogar-se-á por igual período, apenas uma vez, por despacho do Procurador Geral, mediante solicitação escrita dos Procuradores, justificada nos autos.
- § 2º Em se tratando de parecer do Procurador Geral, a prorrogação será feita por ele próprio, mediante justificativa nos autos.
- Art. 91. Antes do parecer, o Ministério Público de Contas poderá:
- I pedir a reabertura da instrução processual, nos termos do disposto no art. 66, § 1°; (NR)
- **(Inciso I com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
- II requerer ao Relator do processo:
- a) nova informação do Departamento de Controle Externo, para aduzir informações complementares ou elucidativas que entenda necessárias;
- b) realização de diligências para coleta de dados e informações que lhe pareçam necessárias;
- c) realização de providência ordenatória ou saneadora do processo;
- d) novo pronunciamento do Departamento de Controle Externo, desde que não importe a abertura da instrução processual.
- § 1º Concretizada qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será interrompido o prazo previsto no artigo anterior.
- § 2º O Relator, quando julgar necessário, poderá solicitar manifestação do Tribunal Pleno quanto ao deferimento de diligências requeridas pelo Ministério Público de Contas.
- Art. 92. Os processos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas, mediante despacho do Relator.
- Art. 93. O Ministério Público de Contas poderá propor o arquivamento de processo.

TÍTULO IV ATIVIDADES DO CONTROLE EXTERNO CAPÍTULO I

APRECIAÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO

Art. 94. As contas do Governo do Estado consideram-se prestadas à Assembleia Legislativa no dia de sua apresentação ao Tribunal, obedecido o prazo constitucional.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Presidente comunicará à Assembleia Legislativa do recebimento das contas e dará ciência ao Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária subsequente. (NR)

***(Parágrafo único com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

Art. 95. O Tribunal apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante Parecer Prévio, a ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu recebimento.

Parágrafo único. Desse prazo, serão conferidos até:

- I 45 (quarenta e cinco) dias à comissão técnica;
- II 8 (oito) dias ao Ministério Público de Contas;
- III 7 (sete) dias, para a apreciação do parecer prévio e para os serviços de Secretaria.

Art. 96. Apresentadas as contas, as mesmas serão autuadas e encaminhadas ao Relator. (NR)

***(caput do art.96 com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

Parágrafo único. O Relator das contas do Governo durante a realização dos trabalhos, no prazo contido no artigo anterior, terá os prazos regimentais suspensos dos demais processos sob sua relatoria.

- Art. 97. O Relator presidirá a instrução processual, cabendo-lhe:
- I indicar 3 (três) servidores para constituir comissão técnica;
- II dar ciência imediata do início da instrução processual aos titulares dos Poderes e Órgãos do Estado referidos no art. 20, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que exerçam o direito de acompanhamento da instrução, assegurando-lhes a faculdade de prestar esclarecimentos:
- III requisitar outros servidores para auxiliar os trabalhos da comissão, se necessário;
- IV emitir proposta de Parecer Prévio.

Parágrafo único. O Relator, quando for o caso, comunicará também aos ex-titulares dos Poderes e Órgãos a que se refere o inciso II, se os mesmos forem responsáveis pelas contas.

- Art. 98. A prestação de contas consiste:
- I balanço Geral do Estado;

- II relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e avaliação da situação da gestão administrativa, nos seus aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;
- III demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV demonstrativo das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde;
- V demonstrativo das despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, discriminadas por órgãos e entidades;
- VI relatório do mapa de exclusão social do Estado;
- VII relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VIII demais documentos e informações exigidos neste Regimento e em instrução normativa.
- Art. 99. Aos dirigentes da administração indireta que, no prazo hábil, deixarem de remeter aos órgãos competentes os balanços das respectivas entidades para serem incorporados à prestação de contas anual do Governador do Estado, o Tribunal aplicará multa nos termos previstos no art. 243, inciso II.
- Art. 100. O Relator encaminhará as contas para a comissão técnica especialmente designada para análise e instrução do processo.
- § 1° A Comissão, antes da elaboração do relatório que dará respaldo à proposta de Parecer Prévio, verificará se dos autos constam todos os documentos exigidos na forma da lei e deste Regimento.
- § 2º A Comissão procederá à verificação das formalidades e apreciação geral fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício, devendo ainda verificar se os resultados estão adequadamente evidenciados no balanço geral, concluindo com a emissão de relatório técnico que dará subsídio à proposta de Parecer Prévio.
- § 3º O relatório da comissão, sem prejuízo das recomendações, conterá informações sobre:
- I a elaboração dos balanços, de conformidade com as legislações federal e estadual supletiva;
- II a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais;
- III o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV a execução financeira e orçamentária, referindo os registros feitos pelo Tribunal relativamente à arrecadação da receita, execução da despesa e às operações de crédito.
- § 4º O Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas pelo Governador do Estado, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio do Departamento de Controle Externo, diligências que entenda necessárias à elaboração do seu Relatório.
- Art. 101. O parecer prévio do Tribunal será conclusivo, devendo reportar-se às contas do Chefe do Poder Executivo e à gestão fiscal de cada Poder e órgão do Estado, referidos no art. 20, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo, no mínimo:

- I apreciação geral da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício financeiro findo;
- II recomendações;
- III determinações.
- Art. 102. O Parecer Prévio será apreciado pelo Tribunal Pleno, em sessão extraordinária a ser realizada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do término do prazo constitucional.
- § 1º O Relator, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da sessão a que se refere o caput deste artigo, fará distribuir cópia do relatório da comissão aos Conselheiros, ao Ministério Público de Contas, ao Governador, ao ex-Governador, quando for o caso, aos demais chefes de Poderes e a outras autoridades, a seu critério.
- § 2º Aplica-se, no que couber, à prestação de contas tratada neste Capitulo, o disposto no art. 179, §§ 1º e 2º.
- § 3º O Relator poderá pedir a suspensão da sessão por até 72 (setenta e duas) horas, se oferecida defesa após a apreciação do relatório, para que a comissão se manifeste sobre a matéria, ficando, desde logo, convocados os Conselheiros e o representante do Ministério Público, cientes os interessados da data e hora da continuação da sessão extraordinária.
- Art. 103. O Tribunal, no prazo previsto na Constituição Estadual, encaminhará à Assembleia Legislativa o original do processo das contas prestadas pelo Governador do Estado, devidamente acompanhado do relatório, do parecer do Ministério Público de Contas, do Parecer Prévio aprovado pelo Tribunal Pleno e, se for o caso, da defesa escrita.

Parágrafo único. Encaminhará também aos titulares dos Poderes e Órgãos e ao ex-Governador, quando couber, cópia do Relatório, do Parecer do Ministério Público de Contas, do Parecer Prévio aprovado pelo Tribunal Pleno e defesa escrita.

- Art. 104. Caso as contas de Governo não sejam apresentadas dentro dos prazos constitucionais e legais, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia Legislativa, para fins de direito.
- § 1º Na hipótese prevista neste artigo, deverá o Tribunal apresentar à Assembleia Legislativa minucioso relatório do exercício financeiro encerrado, louvando-se para tanto nos elementos colhidos no curso das fiscalizações realizadas para este fim.
- § 2º O relatório de que trata o parágrafo anterior será elaborado pelo Relator da prestação de contas, cabendo ao Departamento de Controle Externo oferecer todas as informações e dados necessários.

CAPÍTULO II ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Secão I

Disposições Gerais

Art. 105. O Tribunal apreciará, para fins de registro, mediante procedimentos de fiscalização ou processo específico, a legalidade dos atos de:

- I admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade das administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no âmbito estadual, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
- II concessão de aposentadoria, reforma e pensão, bem como as melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do ato concessório.
- Art. 106. Os processos relativos a atos sujeitos a registro serão encaminhados ao Tribunal pelos dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual, acompanhados dos documentos previstos em instrução normativa.
- § 1º A autoridade que assinar o ato previsto no caput deste artigo encaminhará o respectivo processo ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação no Diário Oficial do Estado, excetuado o ato de admissão de servidor temporário, cujo processo deverá ser remetido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da regular publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado. (NR)
- ***(§1° com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
- § 2º Os processos, após protocolizados, serão encaminhados ao Departamento de Controle Externo, para fins de instrução e emissão de relatório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo ser prorrogado na forma deste Regimento.
- § 3° O disposto neste artigo não se aplica aos atos de nomeação para cargos em comissão.
- Art. 107. Após instruídos, os processos serão encaminhados pelo Relator para audiência do Ministério Público de Contas.
- Art. 108. Os atos sujeitos a registro serão apreciados pelo Tribunal Pleno, mediante relatório e voto do Relator.
- Art. 109. O Relator, ao apreciar os autos, fará constar em seu voto, concluindo por:
- I determinar o registro do ato quando estiver de conformidade com a norma legal ou regulamentar;
- II denegar o registro se houver ilegalidade no ato, e determinar ao responsável cessar o pagamento dos vencimentos, proventos ou benefícios e a adoção de providências cabíveis, em até 15 (quinze) dias, o que deverá ser comunicado ao Tribunal no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, os processos poderão ser submetidos, em lote, à apreciação do Tribunal Pleno mediante relação que identifique, com precisão, o servidor, seu cargo, órgão ou entidade e a unidade de lotação.

Art. 110. Quando a irregularidade determinante da negativa de registro importar em dano ao erário, sujeitar-se-á o responsável à fixação do débito e à imposição de penalidade.

Admissão de Pessoal

Art. 111. O Departamento de Controle Externo, a fim de assegurar a eficácia da fiscalização, acompanhará sistematicamente, por meio da publicação no Diário Oficial do Estado, os editais de concurso público.

Parágrafo único. Havendo indícios de irregularidades, o Departamento de Controle Externo, por meio de representação, solicitará ao Relator a autuação do edital publicado no citado órgão ou entidade, sugerindo as medidas que julgar adequadas, conforme o caso.

- Art. 112. O ato de admissão de servidor por concurso público deve ser acompanhado dos seguintes elementos:
- I cópia da publicação do edital do concurso no Diário Oficial do Estado;
- II relação dos candidatos aprovados, com a respectiva cópia da publicação no Diário Oficial do Estado;
- III declaração do interessado sobre acumulação de cargos, nos termos constitucionais;
- IV indicação da lei criadora do cargo, emprego ou posto provido, ou cópia do ato de origem da vaga;
- V cópia da publicação da homologação do resultado final do concurso no Diário Oficial do Estado;
- VI cópia da publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso no Diário Oficial, quando aplicável;
- VII publicação no Diário Oficial do Estado do ato de admissão.
- Art. 113. Quando o Tribunal considerar ilegal o ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.
- § 1º O responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, deixar de adotar as medidas regularizadoras determinadas, responderá administrativamente, pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da sustação do ato, da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal.
- § 2º Se houver indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal, o Tribunal determinará a instauração de inspeção extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.
- § 3º Se a ilegalidade da admissão decorrer da ausência de aprovação prévia em concurso público ou da inobservância do seu prazo de validade, o Tribunal declarará a nulidade do correspondente ato, nos termos constitucionais, e determinará a adoção das medidas previstas no parágrafo anterior.
- Art. 114. Os atos de contratação de pessoal temporário serão encaminhados ao Tribunal, devendo cumprir as exigências legais pertinentes, sobretudo as seguintes:

- I motivação expondo a fundamentação dos critérios em que se baseou a contratação, obedecendo aos princípios constitucionais, bem como atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- II declaração do interessado sobre acumulação de cargos, nos termos constitucionais;
- III publicação no Diário Oficial do Estado do ato de admissão;
- IV definição expressa do prazo de início e término do contrato;
- V existência de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas dos acréscimos decorrentes da admissão;
- VI exposição fundamentada, no respectivo ato de admissão quanto ao critério utilizado para a contratação, sendo neste observados os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Seção III

Aposentadorias, Reformas e Pensões

- Art. 115. O Tribunal apreciará a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
- Art. 116. Os documentos dos processos concernentes a atos de aposentadorias, reformas e pensões, concedidas pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, serão relacionados em instrução normativa.
- Art. 117. Quando a autoridade responsável pelo ato denegado não suspender o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão de proventos ou benefícios sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração de inspeção extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas.

Parágrafo único. No caso de a irregularidade determinante da negativa de registro importar em dano ao erário, sujeitar-se-á o responsável à fixação do débito e à imposição de penalidade.

CAPÍTULO III
ATOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 118. Para assegurar a eficácia do controle externo e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização do orçamento e suas alterações, de atos, contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos jurídicos congêneres de que resulte receita, despesa ou utilização de bens patrimoniais sujeitos à sua jurisdição.

Parágrafo único. Os atos referidos neste artigo serão mantidos, devidamente organizados e arquivados no Órgão competente, à disposição da fiscalização do Tribunal.

Art. 119. Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão remeter ao Tribunal, até o dia 31 de janeiro, o rol dos responsáveis do exercício anterior, com indicações da natureza da responsabilidade de cada um, na forma definida em instrução normativa.

Parágrafo único. A omissão das informações referidas no caput deste artigo sujeita o responsável à aplicação do disposto no art. 243, inciso II.

Art. 120. Configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outras irregularidades de que resulte dano ao erário estadual, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomadas de contas especial.

Parágrafo único. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá, de imediato, determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que possa ser dada quitação.

Seção II

Fiscalização do Orçamento

- Art. 121. O Tribunal fiscalizará o processo orçamentário da administração pública estadual por meio:
- I do Plano Plurianual;
- II das Diretrizes Orçamentárias;
- III do Orçamento Anual.

Parágrafo único. O Departamento de Controle Externo fiscalizará os instrumentos previstos neste artigo, bem como suas alterações, na forma estabelecida em instrução normativa.

Seção III

Fiscalização de Atos e Contratos

- Art. 122. O Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe:
- I acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado e por meio de consulta a sistemas informatizados, os editais de licitação, os atos de dispensa e inexigibilidade, os contratos, e instrumentos congêneres;
- II realizar inspeções, auditorias, acompanhamentos, monitoramentos e levantamentos na forma estabelecida neste Regimento e em instrução normativa;

- III proceder a diligências e inspeções adicionais necessárias para a complementação da análise preliminar das licitações, dos atos e contratos e instrumentos congêneres, inclusive relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação.
- Art. 123. O Departamento de Controle Externo ao detectar prova ou indício de irregularidade ou ilegalidade dos atos referidos no art. 122, deverá, por meio de representação, solicitar ao Presidente a abertura de processo para as devidas apurações, sujeita à deliberação do Tribunal Pleno. (NR)
- ***(Art. 123, caput, com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
- § 1º A representação referida neste artigo deve ser redigida com clareza, precisão e coerência na exposição do alegado e estar acompanhada dos relatórios e documentos referentes às diligências e inspeções e da prova ou indício da ilegalidade ou irregularidade detectada.
- § 2º Os procedimentos para formalizar a representação serão os previstos no art. 76.
- Art. 124. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata esta seção, o Tribunal determinará:
- I a juntada do processo às contas respectivas, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- II a adoção de medidas necessárias pelo responsável ou a quem lhe haja sucedido, quando constatada, tão somente, falta ou impropriedade, de caráter formal, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, bem como a providência prevista no inciso anterior;
- III a audiência do responsável ao verificar a ocorrência de irregularidade, quanto à legitimidade ou economicidade, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativas.
- § 1º Acolhidas as razões da justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto.
- § 2º Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável multa prevista neste Regimento e determinará a providência prevista no parágrafo anterior.
- § 3º Na oportunidade do exame das contas, será verificada a necessidade da renovação das medidas de que trata o inciso II, com vistas a aplicar o disposto no art. 158, parágrafo único.
- Art. 125. Verificada a ilegalidade do ato ou contrato, o Tribunal, mediante decisão preliminar, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, assinará prazo de 10 (dez) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.
- § 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:
- I sustará a execução do ato impugnado;
- II comunicará a decisão à Assembleia Legislativa e à autoridade executiva competente;
- III aplicará ao responsável a multa prevista no art. 243.
- § 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembleia Legislativa, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

- § 3º Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não adotarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato e:
- I determinará ao responsável que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 243, inciso III, alínea "b";

II - comunicará a decisão à Assembleia Legislativa e à autoridade executiva competente.

Seção IV

Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes ou outros Instrumentos Congêneres Art. 126. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Poder Público Estadual, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres às entidades públicas ou privadas, será feita pelo Tribunal por meio dos instrumentos de fiscalização, bem como por ocasião do exame dos processos de prestações ou tomadas de contas do órgão, entidade ou unidade transferidor dos recursos.

- § 1º Para o cumprimento deste artigo deverão ser verificadas, dentre outros aspectos, a destinação dos recursos e a respectiva compatibilidade com a natureza dos objetivos acordados, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes.
- § 2º Ficará sujeito à multa prevista no art. 83, incisos I e II, da Lei Orgânica do Tribunal, o gestor que transferir recursos estaduais a beneficiário omisso na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenha dado causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao Tesouro Estadual, ainda não ressarcido.
- § 3° Aplica-se, no que couber, aos atos referidos no caput deste artigo, o disposto nos arts. 122 a 125.

Seção V

Fiscalização da Receita

Art. 127. O Tribunal fiscalizará a receita a cargo dos órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Poderes do Estado, bem como dos fundos e das demais instituições sob sua jurisdição.

Parágrafo único. A fiscalização da receita far-se-á em todas as suas etapas e processar-se-á mediante os instrumentos de fiscalização, com a identificação dos respectivos responsáveis, na forma estabelecida em instrução normativa.

Seção VI

Fiscalização da Renúncia de Receita

Art. 128. A fiscalização pelo Tribunal da renúncia de receita será feita, preferencialmente, mediante inspeções e auditorias nos bancos operadores, fundos, órgãos e entidades que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar recursos decorrentes das aludidas renúncias, sem prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em instrução normativa.

Parágrafo único. A fiscalização terá como objetivos, dentre outros, verificar o cumprimento às normas legais e regulamentares pertinentes, a eficiência, eficácia e economicidade, bem como o efetivo benefício socioeconômico dessas renúncias.

Seção VII

Fiscalização da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art.129. O Tribunal fiscalizará a dívida pública e as operações de crédito a cargo do Estado, mediante os instrumentos previstos no art. 72, em observância às normas legais e regulamentares pertinentes.

Seção VIII

Fiscalização da Gestão Fiscal

- Art. 130. O Tribunal fiscalizará, na forma prevista em ato normativo próprio, o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal do Estado, notadamente as previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, observando-se, em especial:
- I o atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II os limites e as condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite legal;
- IV as providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária ao respectivo limite;
- V a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI o cálculo dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgãos constitucionais independentes.
- Art. 131. O Tribunal Pleno alertará os responsáveis pelos Poderes e órgãos constitucionais independentes para que adotem as providências cabíveis, quando constatar que:
- I a realização da receita, no final de um bimestre, poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;
- II o montante da despesa com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
- III os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
- IV os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;
- V os fatos comprometem os custos ou os resultados dos programas ou haja indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Parágrafo único. O alerta previsto no caput deste artigo será de iniciativa do Relator da respectiva matéria, após a emissão de informação do Departamento de Controle Externo.

CAPÍTULO IV PRESTAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 132. A prestação de contas dos administradores dos órgãos e das entidades da administração pública do Estado, bem como dos fundos, será remetida ao Tribunal na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal e ato normativo próprio, e nos prazos estabelecidos neste Regimento.

Parágrafo único. O Tribunal imporá multa aos responsáveis que deixarem de remeter suas prestações de contas nos prazos previstos em lei e neste Regimento.

Art. 133. Os processos de prestação de contas de que trata o art. 132 serão instruídos preliminarmente pelo Departamento de Controle Externo mediante instrumentos de fiscalização, consubstanciados no Plano Anual de Fiscalização e em ato normativo próprio. Parágrafo único. O Controle Interno dos órgãos e entidades fiscalizadas subsidiarão o Controle Externo do Tribunal.

- Art. 134. Quando o Departamento de Controle Externo ou Ministério Público de Contas, no exame da documentação do órgão, entidade ou fundo fiscalizado, concluir pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva, ou ainda, pela aplicação de multa, deverá indicar a fundamentação legal ou regulamentar, esclarecendo, quando possível, se a irregularidade é sanável ou se o documento deve ser impugnado.
- § 1° Ocorrendo alguma das hipóteses previstas no caput deste artigo, o responsável, interessado ou procurador legalmente autorizado deverá ser comunicado na forma prevista neste Regimento para apresentar defesa ou razões de justificativa no prazo de 15 (quinze) dias. (NR)
- § 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante pedido justificado e protocolado dentro do prazo inicial. (NR)
- § 3º Apresentada a defesa ou razões de justificativa, os autos serão devolvidos ao Departamento de Controle Externo para análise, indo a seguir, ao Relator para encaminhar ao Ministério Público de Contas. (NR)
- **(§§1°, 2° e 3° com redação alterada pelo Ato n° 66 de 08.04.2014)
- § 4º Caso a defesa ou razões de justificativa não sejam apresentadas, o processo seguirá seu curso normal."
- **(§4° acrescentado pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 135. O prazo para instrução processual das prestações de contas é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da distribuição.

Parágrafo único. Excetua-se do prazo previsto no caput deste artigo a instrução das Contas de Governo.

Art. 136. Encerrada a fase de instrução preliminar com o relatório do Departamento de Controle Externo, nenhum documento será recebido pelo Tribunal relativamente às contas, salvo nos casos previstos no art. 64, parágrafo único.

Parágrafo único. O relatório do Departamento de Controle Externo será obrigatoriamente circunstanciado e conclusivo, contendo os seguintes elementos:

- I identificação do processo e de seu responsável ou responsáveis;
- II natureza e valor da prestação de contas;
- III especificação da origem dos recursos;
- IV declaração expressa do saldo, especificando, quando couber, o valor a recolher;
- V análise detalhada das irregularidades ou falhas;
- VI quantificação, natureza e fundamentação legal do alcance apurado, quando houver, especificando os elementos que servirem de base à sua apuração;
- VII conclusão fundamentada com base na Lei Orgânica do Tribunal, neste Regimento e nas demais legislações e atos normativos pertinentes à matéria, especificando os responsáveis e seus respectivos períodos e valores.
- Art. 137. O processo de prestação de contas de despesas de caráter sigiloso, previsto em lei, terá instrução reservada e será julgado em sessão extraordinária, na forma prevista no art. 166, §§ 1º e 2º.
- Art. 138. Os administradores de fundos instituídos e mantidos com recursos do Estado prestarão contas de forma autônoma ao Tribunal.
- Art. 139. Aplica-se, no que couber, aos processos de tomadas de contas, o disposto nesta seção, notadamente no que se refere ao direito de defesa.

Seção II

Dos Prazos de Apresentação

Art. 140. A prestação de contas dos administradores dos órgãos e das entidades da administração pública do Estado, bem como dos fundos, será remetida ao Tribunal até o dia 31 de março do ano subsequente (NR).

**(Art. 140, caput, com redação alterada pelo Ato nº 73 de 26.01.2016)

I (Revogado)

II (Revogado)

- **(incisos I e II revogados pelo Ato nº 73 de 26.01.2016)
- § 1º A prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado deverá ser remetida até 31 de janeiro do ano subsequente, a fim de que a mesma possa ser encaminhada à ALEPA no prazo legal devidamente instruída e submetida ao Tribunal Pleno, em cumprimento ao art. 122 da Constituição Estadual. (NR)

^{****(§1°} incluído pelo Ato n° 77 de 14.12.2017)

§2°. As atas da assembleia geral que alterem o Estatuto das empresas públicas e sociedades de economia mista e outras empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado deverão ser encaminhadas em cópia, com indicação da publicação no Diário Oficial do Estado, até o 5° (quinto) dia útil do mês seguinte de sua realização. (NR)

****(parágrafo com redação alterada pelo Ato nº 73 de 26.01.2016 e renumerado pelo Ato nº 77 de 14.12.2017)

Seção III

Prestação de Contas de Auxílios, Contribuições e Subvenções

Art. 141. A prestação de contas de auxílios, contribuições e subvenções, repassados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres, será apresentada ao órgão ou entidade concedente dos recursos (NR).

```
**(Art. 141, caput, com redação alterada pelo Ato nº 72 de 22.08.2015)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

**(§§1°,2° e 3° revogados pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
```

- Art. 142. O órgão ou entidade concedente dos recursos fará remessa da prestação de contas de que trata o artigo anterior ao Tribunal, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do encerramento da vigência do respectivo instrumento, acompanhada do parecer do controle interno e da homologação da autoridade administrativa competente. (NR)
- § 1° Havendo necessidade, as medidas administrativas internas, previstas no art. 149, § 1°, deverão ser tomadas dentro do período referido no caput deste artigo, respeitando-se o prazo de remessa ao Tribunal. (NR)
- § 2° Esgotadas as medidas administrativas internas e instaurada a tomada de contas especial, esta deverá ser concluída e encaminhada ao Tribunal em até 120 (cento e vinte) dias, na forma do disposto no art. 149, §3°. (NR)
- § 3° (Revogado)
- §4º Se a prestação de contas for apresentada ao órgão ou entidade concedente dos recursos em decorrência das medidas administrativas internas a que se refere o art. 149, §1º, ou durante a instauração da tomada de contas especial a que se refere o art. 149, §3º, o prazo para a remessa ao Tribunal será de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do protocolo da apresentação das contas no órgão ou entidade concedente dos recursos.

```
**(Art. 142, caput,§§ 1° e 2° com redação alterada pelo Ato n° 72 de 22.09.2015)
```

Art. 143. O Tribunal Pleno, mediante instrução normativa, fixará critérios de seletividade para encaminhamento e estabelecerá regramento próprio para instrução e julgamento dos processos de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres. (NR)

^{**(§3°} revogado pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

^{***(§4°} incluído pelo Ato n° 72 de 22.09.2015)

^{**(}Art. 143, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Tomada de Contas de Exercício ou Gestão

- Art. 144. Tomada de contas de exercício ou gestão é o procedimento de iniciativa do Tribunal, a que estão submetidas as pessoas indicadas no art. 1°, inciso II, alínea "a", que, obrigadas a prestá-las, não o tenham feito dentro do prazo legal.
- Art. 145. A Secretaria de Controle Externo comunicará de imediato à Presidência os nomes dos responsáveis que não apresentaram suas prestações de contas no devido tempo (NR).
- ***(Art. 145, caput com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
- Art. 146. A tomada de contas será autorizada pelo Presidente 30 (trinta) dias depois de vencido o prazo para ingresso das contas no Tribunal. (NR)
- ***(Art. 146, caput com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
- Art. 147. O levantamento da responsabilidade será feito pelo Departamento de Controle Externo à vista dos documentos e de outros elementos colhidos pelo Tribunal, bem como das informações contidas em seu banco de dados.
- Art. 148. Autorizada a tomada de contas, caberá ao Departamento de Controle Externo que a instaurará, dando-lhe seguimento imediato.
- § 1º O prazo para encerramento da instrução dos processos de tomadas de contas será de 90 (noventa) dias, contados da data do despacho do Presidente determinando sua instauração (NR).
- ***(§1° com redação alterada pelo Ato n° 75 de 15.12.2016)
- § 2º Concluída a instrução, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para exame e parecer.

Seção V

Tomada de Contas Especial

- Art. 149. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão ou entidade jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos ao erário, quando verificada:
- I omissão do dever de prestar contas;
- II ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- III não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado na forma prevista no art. 7°, inciso VII;
- IV prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário estadual.
- § 1º A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou não do dano.
- § 2º As providências administrativas internas a que se refere o parágrafo anterior não devem ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias para sua conclusão, contados: (NR)
- *(§2° com redação alterada pelo Ato nº 72 de 22.09.2015)

- I da data fixada para apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado;
- II da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato, nos demais casos, exceto no caso de recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres que são regidos pelos prazos do § 1° e caput do art.142.
- **(§ 1° e 2° com redação alterada pelo Ato n° 66 de 08.04.2014)
- § 3º Esgotadas as providências administrativas sem a apresentação da prestação de contas, da restituição de recurso repassado e não aplicado ou da reparação do dano ao erário, a autoridade administrativa competente deverá instaurar a tomada de contas especial, que não poderá ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua conclusão e encaminhamento ao Tribunal.
- § 4º Não atendidos os dispostos nos § 1º, § 2º e § 3º, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para o seu cumprimento, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis." (NR)

**(§§ 3° e 4° acrescentados pelo Ato n° 66 de 08.04.2014)

Art. 150. O regulamento da tomada de contas especial será definido em instrução normativa do Tribunal Pleno. (NR)

**(Art. 150, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Parágrafo único. (Revogado)

**(Parágrafo Único revogado pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 151. A tomada de contas especial não será encaminhada ao Tribunal, caso ocorra o devido ressarcimento integral ao erário no prazo a que se refere o art. 149, § 3°, e desde que não comprovado o dolo dos responsáveis. (NR)

**(Art. 151, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Parágrafo único. Revogado

**(Parágrafo Único revogado pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 152. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento, se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em ato normativo. (NR)

**(Art. 152, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)"

**(§§ 1° e 2° revogados pelo Ato n° 66 de 08.04.2014)

- Art. 153. Os processos de fiscalização do Tribunal serão convertidos em tomada de contas especial pelo Relator, caso já esteja devidamente apurado o fato, quantificado o dano e identificado o responsável, recebendo numeração própria e tramitação em separado.
- Art. 154. O responsável e o terceiro interessado serão comunicados do início da instrução pelo Relator, para efeito de acompanhamento, a fim de prestar apoio necessário à realização dos trabalhos pertinentes, apresentação de defesa ou recolhimento da quantia devida.

CAPÍTULO V

DECISÕES EM PROCESSOS DE ATOS SUJEITOS A REGISTRO, DE FISCALIZAÇÃO, DE PRESTAÇÃO OU TOMADA DE CONTAS

- Art. 155. A decisão em processos de atos sujeitos a registro, de fiscalização, de prestação ou tomada de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.
- § 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal:
- I antes de se pronunciar quanto ao mérito, resolve sobrestar o feito, ordenar a audiência dos responsáveis, a citação dos interessados ou determinar diligências necessárias ao saneamento do processo;
- II após exame do mérito, constatada ilegalidade na apreciação dos atos administrativos referidos no caput deste artigo, fixa prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.
- § 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal:
- I manifestando-se quanto à legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos administrativos referentes às prestações e tomada de contas, julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares;
- II manifestando-se quanto à legalidade de ato sujeito a registro, decide por registrar ou denegar o registro.
- § 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei Orgânica deste Tribunal.
- Art. 156. O Tribunal julgará as prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas, interrompendo-se este prazo quando procedidas diligências ou fiscalizações.
- Art. 157. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo, conforme o caso, as responsabilidades.

Art. 158. As contas serão julgadas:

- I Regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos previstos nos instrumentos de planejamento;
- II Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;
- III Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
- a) omissão no dever de prestar contas;
- **(alínea "a" acrescentada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
- b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

- c) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- e) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.
- **(alíneas "b", "c", "d" e "e" renumeradas pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
- § 1º Nas decisões definidas nos incisos II e III o Tribunal poderá propor ao gestor ou por quem o suceder recomendações para a correção de falhas e deficiências verificadas no exame das contas, bem como o cumprimento de determinações para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.
- § 2º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência feita em processo de prestação ou tomada de contas." (NR)
- **(§§ 1° e 2° acrescentado pelo Ato n° 66 de 08.04.2014)

CAPITULO VI CONTROLE INTERNO

- Art. 159. Os Poderes, órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual deverão instituir e assegurar o regular funcionamento da sua própria unidade de controle interno, observando as disposições deste Regimento e, no âmbito de cada um deles, as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas.
- Art. 160. Para fins de cumprimento das finalidades previstas na Constituição Estadual, as unidades de controle interno, no apoio ao controle externo, deverão exercer dentre outras, as seguintes atividades:
- I organizar e executar programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal de Contas do Estado os respectivos relatórios, na forma prevista neste Regimento Interno;
- II realizar auditoria nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, parecer e certificado de auditoria;
- III alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure Tomada de Contas Especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no art. 149;
- IV emitir relatório e parecer conclusivo nas prestações de contas anuais encaminhadas ao Tribunal;
- V fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas no art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com ênfase no que se refere a:
- a) atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;
- c) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite;

- d) providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- e) destinações de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e legais.
- Art. 161. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.
- § 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão ou entidade competente indicará as providências adotadas para evitar ocorrências semelhantes.
- § 2º Verificadas, mediante os instrumentos de fiscalização ou no julgamento das contas, irregularidades ou ilegalidades que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal e provada a omissão, o titular de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas no art. 83, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.
- Art. 162. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO V FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL PLENO CAPÍTULO I SESSÕES

- Art. 163. O Tribunal se reunirá, anualmente, em Belém, no período de 07 de janeiro a 19 de dezembro.
- § 1° O recesso do Tribunal Pleno será compreendido entre 20 de dezembro a 06 de janeiro, não ocasionando a interrupção dos trabalhos do Tribunal, podendo o Tribunal Pleno ser convocado extraordinariamente, se necessário.
- § 2° Excepcionalmente, por decisão do Tribunal Pleno, resguardado o direito de responsáveis e interessados, poderá o Tribunal realizar sessão fora da capital do Estado.
- Art. 164. As sessões do Tribunal Pleno serão ordinárias, extraordinárias e solenes, realizadas:
- I- Presencialmente; ou
- II- Por videoconferência.

Parágrafo único. As sessões ordinárias poderão ocorrer por meio exclusivamente eletrônico, com a utilização da ferramenta denominada Plenário Virtual. (NR)

- **(caput do art. 164 com redação alterada, incisos I e II e Parágrafo único acrescentados e §§1º e 2º revogados pelo Ato nº 84 de 27.04.2022)
- Art. 165. As sessões ordinárias presenciais serão realizadas às terças e quintas-feiras, com início às 9 (nove) horas e durarão o tempo necessário à realização de suas finalidades.

Parágrafo único. Por decisão da maioria dos Conselheiros do Tribunal Pleno, as sessões ordinárias presenciais poderão ser realizadas em datas e horários diversos do previsto neste artigo. (NR)

Art. 165-A. As sessões por videoconferência serão convocadas pela presidência em substituição às sessões presenciais, realizadas, preferencialmente, às quartas-feiras, com início às 10 (dez) horas, transmitidas pela rede mundial de computadores (internet) e obedecerão, no que couber, as normas deste regimento relativas às sessões presenciais. (AC)

Art. 165-B. As sessões do Plenário Virtual serão previamente organizadas pela Secretaria Geral, sob a supervisão da Presidência e realizadas semanalmente, sempre que houver processos a elas destinados, com início às 12 (doze) horas da segunda-feira e com término às 12 (doze) horas da sexta-feira, abertas e encerradas automaticamente pelos meios de tecnologia da informação, ficando nesse período os processos disponíveis para apreciação e julgamento. NR

- §1º O término da sessão do Plenário Virtual poderá ser prorrogado, mediante despacho da Presidência, sempre que houver problema técnico de indisponibilidade dos sistemas informatizados que impeça ou dificulte a sua realização.
- §2º A sessão do Plenário Virtual terá pauta própria e específica e será publicada no portal do TCE/PA na rede mundial de computadores, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do seu início.
- §3º Os responsáveis, interessados ou seus procuradores poderão solicitar, por meio de petição protocolizada até 1 (um) dia útil antes do início da sessão, a retirada de pauta do processo inscrito para julgamento no Plenário Virtual, sendo o referido processo inserido na primeira pauta desimpedida da sessão ordinária presencial ou por videoconferência.
- §4º Poderão ser incluídos na pauta do Plenário Virtual os processos das classes previstas no art. 50, incisos II, III, VII e IX deste regimento, sempre que o relatório técnico e o parecer do Ministério Público não indicarem denegação de registro, irregularidade, inconformidade, ressalva e/ou aplicação de sanção e o voto ou proposta de decisão do relator acompanhar tais manifestações.
- §5º O gabinete do relator, ao remeter processo para a secretaria geral que se enquadre nos termos do §4º deste artigo, deverá obrigatoriamente indicar no campo "motivo" do sistema de tramitação processual a opção "inclusão em pauta do Plenário Virtual".
- §6º Para que o processo seja incluído na pauta do Plenário Virtual, o relatório e o voto ou proposta de decisão do Relator precisam necessariamente ser inseridos no sistema de tramitação processual antes da remessa à Secretaria Geral, devidamente assinados, sendo disponibilizados para visualização no sistema e-TCE e liberados para consulta pública após o encerramento da sessão do Plenário Virtual se considerado julgado, nos termos do §9º deste artigo.

^{**(}caput do art. 165 com redação alterada pelo Ato nº 84 de 27.04.2022)

^{**(}Art. 165-A acrescentado pelo Ato nº 84 de 27.04.2022)

^{**(}Art. 165-B caput com redação alterada pelo Ato nº 86 de 20.10.2022)

- §7º O impedimento ou suspeição deve ser registrado eletronicamente, preferencialmente antes do início da sessão do Plenário Virtual.
- §8º A presença dos membros, para fins de aferição de quórum, e do representante do Ministério Público de Contas nas sessões do Plenário Virtual será registrada na forma eletrônica, por meio de sua autenticação com certificação digital no acesso ao sistema e em cada um dos processos em pauta, no momento de aposição de voto.
- §9º Ao final da sessão do Plenário Virtual, o processo será considerado julgado se receber pelo menos 4 (quatro) votos favoráveis e não for retirado de pauta, que ocorre quando:
- I- suscitada a intenção de divergência por qualquer julgador;
- II- arguida a necessidade de melhores estudos; ou
- III- o procurador do Ministério Público de Contas solicitar destaque da matéria.
- §10 Os processos retirados da pauta do Plenário Virtual nas hipóteses previstas nos incisos I a III do §9º deste artigo serão incluídos na pauta da primeira sessão ordinária desimpedida presencial ou por videoconferência, na qual será reiniciado o rito do julgamento.
- §11 O processo que, ao término da sessão do Plenário Virtual, não obtiver 4 (quatro) votos favoráveis e não for retirado de pauta nos termos dos incisos I a III do §9º deste artigo, será reincluído na pauta da primeira sessão desimpedida do Plenário Virtual.
- §12 Concluída a sessão do Plenário Virtual, o resultado do julgamento de cada processo será incluído, de forma automática, no respectivo sistema de tramitação processual, sendo de responsabilidade da Secretaria Geral a publicação do extrato ou resumo de julgamentos no portal do TCE na rede mundial de computadores e a lavratura do respectivo acórdão para os processos apreciados e julgados. (AC)
- **(Art. 165-B acrescentado pelo Ato nº 84 de 27.04.2022)
- Art. 166. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou por proposta de Conselheiro, devendo tal convocação ser feita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, e terão os seguintes fins:
- I apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;
- II elaboração da lista tríplice dos Auditores, para preenchimento de cargo de Conselheiro;
- III apreciação de questões de alta indagação;
- IV outros eventos, a critério do Tribunal Pleno.
- § 1º O Tribunal Pleno poderá realizar sessões extraordinárias de caráter reservado para tratar de:
- I assuntos de natureza administrativa interna;
- II casos determinados em lei nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado pelo sigilo não prejudique o interesse público à informação;
- III apreciação ou julgamento de processos que derem entrada ou se formarem no Tribunal com chancela de sigiloso.
- § 2º Participarão das sessões reservadas apenas os Conselheiros, os Auditores, o representante do Ministério Público de Contas, o Secretário e, quando for o caso, pessoas expressamente admitidas a critério do Tribunal Pleno.

- § 3º Os documentos com a nota "reservado" tramitam em sigilo e serão encaminhados ao Tribunal Pleno pelo Presidente ou Relator.
- § 4º As deliberações tomadas pelo Tribunal Pleno sobre a matéria referida no § 1º deste artigo constarão de ata especial que será mantida em sigilo.
- § 5º A ciência das deliberações referidas no parágrafo anterior será dada mediante expediente com a nota "reservado".
- Art. 167. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente e terão por objeto:
- I posse de Conselheiro, do Presidente, do Vice-Presidente e do Conselheiro Corregedor;
- II posse de Auditor;
- III prática de atos de caráter cívico ou cultural;
- IV outras homenagens a critério do Tribunal Pleno.
- Art. 168. É obrigatória a participação de, pelo menos, 4 (quatro) Conselheiros em condições de votar, para que o Tribunal Pleno se reúna e delibere sobre os processos em pauta ou a respeito de qualquer assunto submetido à decisão do Colegiado. (NR)
- **(caput do art. 168 com redação alterada pelo Ato nº 81 de 23.04.2020)

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas neste Regimento, serão convocados Auditores para completar o quórum necessário aos serviços do Tribunal Pleno sempre que, por falta ou impedimento, não houver número legal, podendo essa convocação ser feita na ocasião da realização da sessão.

Art. 169. Os trabalhos nas sessões ordinárias presenciais ou por videoconferência obedecerão à seguinte ordem, salvo quando outra for fixada: (NR)

- **(Caput do art. 169 com redação alterada pelo Ato nº 84 de 27.04.2022)
- I verificação do número de Conselheiros presentes;
- II verificação da presença dos Auditores;
- III verificação da presença do representante do Ministério Público de Contas;
- IV abertura;
- V leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- VI leitura do expediente;
- VII julgamentos;
- VIII apreciação de matéria administrativa;
- IX concessão da palavra aos Conselheiros, aos Auditores e ao representante do Ministério Público de Contas;
- X encerramento.

Parágrafo único. A leitura da ata poderá ser dispensada, caso a mesma seja disponibilizada por meio eletrônico ou cópia, antes da sessão, aos Conselheiros, Auditores e representante do Ministério Público de Contas.

Art. 170. A ata da sessão presencial ou por videoconferência será elaborada pela Secretaria Geral, dela constando: (NR)

- I o dia, mês e ano, bem como a hora da abertura e encerramento da sessão;
- II o nome do Conselheiro que presidiu a sessão e do Secretário;
- III os nomes dos Conselheiros, Auditores e representante do Ministério Público de Contas, presentes;
- IV os nomes dos Conselheiros e dos Auditores que não compareceram e o motivo da ausência;
- V o expediente;
- VI todas as decisões proferidas, acompanhadas dos correspondentes votos;
- VII matéria administrativa;
- VIII as demais ocorrências.

Parágrafo único. Nas sessões do Plenário Virtual, a ata da sessão será substituída pelo extrato ou resumo de julgamentos em meio eletrônico a ser publicado no portal do TCE/PA. (AC) **(Parágrafo único do art. 169 acrescentado pelo Ato nº 84 de 27.04.2022)

Art. 171. Aprovada a ata, passar-se-á ao expediente que for de interesse do Tribunal Pleno. Parágrafo único. As atas serão aprovadas na sessão ordinária seguinte, exceto em casos especiais devidamente justificados ao Tribunal Pleno, quando ficará adiada sua aprovação por até 3 (três) sessões.

- Art. 172. Na apreciação de matéria administrativa, aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 177 a 188.
- § 1º As matérias administrativas sujeitas à deliberação do Tribunal Pleno serão discutidas e votadas somente a partir da sessão seguinte àquela na qual tenham sido apresentadas, salvo quando os Conselheiros se derem por esclarecidos, ocasião em que poderão ser aprovadas na mesma sessão.
- § 2º Em caso de urgência, a matéria administrativa poderá ser votada na mesma sessão em que for apresentada, desde que assim decida a maioria dos Conselheiros presentes.

CAPÍTULO II PAUTA DE JULGAMENTOS

- Art. 173. A pauta de julgamentos será organizada pela Secretaria, sob a supervisão do Presidente.
- Art. 174. Os Conselheiros e os Auditores encaminharão à Secretaria Geral os processos relatados, a fim de ser elaborada a pauta de julgamentos, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis antes da respectiva sessão, se for presencial ou por videoconferência, e de 7 (sete) dias úteis, se for do Plenário Virtual. (NR)

**(Art. 174 com redação alterada pelo Ato nº 84 de 27.04.2022)

Art. 175. A pauta será publicada no Diário Oficial do Estado ou no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores com antecedência mínima de 1 (um) dia útil do início da sessão, se

for presencial ou por videoconferência, e de 5 (cinco) dias úteis, se for do Plenário Virtual. (NR)

**(Art. 175 com redação alterada pelo Ato nº 84 de 27.04.2022)

Art. 176. Os processos que não tiverem sido julgados na mesma sessão permanecerão em pauta, conservando a ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes.

CAPÍTULO III JULGAMENTOS

- Art. 177. Nas sessões ordinárias presenciais ou por videoconferência do Tribunal Pleno, a apreciação dos processos observará a seguinte ordem: (NR)
- **(Caput do art. 177 com redação alterada pelo Ato nº 84 de 27.04.2022)
- I processos constantes da pauta adiada, quando houver;
- II processos constantes da pauta do dia;
- III matérias extra-pauta.
- § 1º A ordem prevista no caput deste artigo poderá ser invertida, a critério do Presidente ou por solicitação de Conselheiro ou Auditor Relator, por motivo relevante ou conveniência do serviço.
- § 2º Nas sessões presenciais, até 30 (trinta) minutos antes do início, o responsável, o interessado ou o procurador que tenha interesse em produzir sustentação oral presencialmente deverá dirigir-se ao Secretário para requerer ao Presidente, procedendo-se a inversão da pauta de julgamentos na respectiva ordem de inscrição. (NR)
- § 3º Nas sessões presenciais e nas realizadas por videoconferência, o responsável, o interessado ou o procurador que tenha interesse em produzir sustentação oral nos termos do §5º do art. 261, deverá, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão, formalizar requerimento com assinatura digital e preencher o formulário "Requerimento de Sustentação Oral" disponibilizado no Portal do TCE-PA, na rede mundial de computadores (internet). (NR)

Art. 178. Com a finalidade de verificação de quórum nas sessões presenciais e por videoconferência, logo após o anúncio do processo a ser julgado e antes da exposição do Relator, deverão manifestar-se os Conselheiros que se considerem impedidos ou suspeitos de votar. (NR)

- § 1º Caso haja impedimento ou suspeição do Presidente, este se manifestará de imediato, hipótese em que passará a direção dos trabalhos para o Vice-Presidente ou Corregedor, conforme o caso. (NR)
- **(Art. 178, caput e §1° com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
- § 2º Iniciada a exposição do Relator, este não poderá ser interrompido sob qualquer pretexto.

^{**(§\$2°} e 3° do art. 177 com redação alterada pelo Ato nº 84 de 27.04.2022)

^{**(}Caput do art. 178 com redação alterada pelo Ato nº 84 de 27.04.2022)

- § 3º Quando o Relator julgar necessário, poderá distribuir antecipadamente o Relatório aos membros do Tribunal Pleno e ao Representante do Ministério Público de Contas.
- Art. 179. Findo o Relatório, poderá usar da palavra, a seu pedido, o Representante do Ministério Público de Contas e, sucessivamente, o responsável, o interessado, o recorrente ou o procurador, quando for o caso. (NR)
- ***(Art. 179, caput com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
- § 1º O Representante do Ministério Público de Contas, o responsável, o interessado ou o procurador, cada um disporá, alternadamente, de até 15 (quinze) minutos para aduzir as razões que tiver, salvo disposição expressa em contrário neste Regimento.
- § 2º Havendo mais de um responsável, interessado ou procurador, o prazo referido no parágrafo anterior caberá a cada um destes, obedecendo-se à ordem das respectivas defesas no processo.
- § 3º Os responsáveis, interessados ou procuradores, quando da sustentação oral, poderão apresentar documentos, uma única vez, desde que sejam cumulativamente:
- I inéditos nos autos e que não dispunham justificadamente na fase de instrução;
- II essenciais para o esclarecimento da irregularidade apontada nos autos.
- § 4º Recebida a documentação, nos termos do parágrafo anterior, o Relator poderá:
- I propor a suspensão do julgamento por até 2 (duas) sessões ordinárias consecutivas, a fim de reexaminar a matéria;
- II solicitar ao Tribunal Pleno a reabertura da instrução processual, uma única vez, quando, então, os autos serão encaminhados ao Departamento de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, nos termos e nos prazos deste Regimento.
- § 5º Concretizada a hipótese prevista no parágrafo anterior, serão notificados os responsáveis, interessados ou procuradores da nova data do julgamento. (NR)
- **(§5° com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
- § 6º Nas sustentações orais realizadas nas sessões por videoconferência, é facultado aos responsáveis, aos interessados ou aos procuradores a apresentação de memoriais e de documentos, nos termos do § 3º deste artigo. (NR)
- **(§6° do art. 179 com redação alterada pelo Ato n° 84 de 27.04.2022)
- § 7º Os arquivos digitais relativos aos memoriais e aos documentos referidos no parágrafo anterior deverão estar assinados digitalmente e ser anexados ao formulário eletrônico previsto e no prazo fixado no § 3º do art. 177.
- **(§§ 6° e 7° acrescentados pelo Ato n° 81 de 23.04.2020)
- § 8º Os memoriais apresentados deverão ser disponibilizados pela Secretaria Geral, até o início das sessões, aos membros do Tribunal Pleno e ao representante do Ministério Público de Contas. (NR)
- **(§ 8° do art. 179 com redação alterada pelo Ato nº 84 de 27.04.2022)
- Art. 180. Encerradas as manifestações previstas no art. 179, ou não as havendo, será aberta a discussão que não excederá a 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por igual período, podendo dela participar qualquer membro do Colegiado.

- § 1° Na fase de discussão, os Conselheiros poderão usar da palavra, sendo-lhes facultado pedir esclarecimento ao Relator, ao representante do Ministério Público de Contas e aos responsáveis, interessados ou procuradores.
- § 2° Será facultado ao representante do Ministério Público fazer o pedido de vista em sessão, na fase da discussão, ficando o julgamento suspenso por até 2 (duas) sessões ordinárias consecutivas.
- § 3º Não tomará parte na discussão e votação o Conselheiro que se tenha declarado impedido de votar, na forma deste Regimento.
- Art. 181. As questões preliminares, quando houver, serão sempre apreciadas antes do mérito. Parágrafo único. Levantada a preliminar, dar-se-á a palavra ao representante do Ministério Público de Contas, para que sobre ela se pronuncie.
- Art. 182. Acolhida ou rejeitada a preliminar, conforme o caso, seguir-se-á o julgamento do mérito.
- Art. 183. O julgamento do mérito será iniciado com o voto do Relator.
- Art. 184. O voto dos demais Conselheiros será colhido na seguinte forma:
- I simbólica;
- II nominal.
- § 1º A votação simbólica consistirá na adesão tácita ao voto do Relator, quando não houver manifestação em contrário, sendo de imediato proclamado o resultado pelo Presidente.
- § 2º A votação nominal será determinada pelo Presidente, após o voto do Relator, seguindo-se os dos demais Conselheiros, na ordem de antiguidade no Tribunal, não cabendo interrupção sob qualquer forma de manifestação que não seja pedido de esclarecimento ao Relator ou pedido de vista dos autos.
- § 3° A votação, quando nominal, será concluída com o voto do Presidente, e este em caso de empate, proferirá voto de qualidade, proclamando o resultado, à vista das anotações feitas pelo Secretário.
- § 4º Os Auditores que relatarem processos submeterão os respectivos relatórios ao Tribunal Pleno com proposta de decisão por escrito, a ser votada pelos Conselheiros, podendo participar da discussão dos mesmos, aplicando-se no que couber, antes da votação, os dispositivos contidos neste Capítulo.
- § 5° revogado.
- **(§5° revogado pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
- Art. 185. Quando o julgamento for convertido em diligência, o Tribunal Pleno fixará prazo para cumprimento da mesma.
- Art. 186. Os Conselheiros poderão pedir vista dos autos, ficando o julgamento adiado, no máximo, por duas sessões ordinárias consecutivas.

- § 1º É vedado a quem pediu vista determinar diligência.
- § 2° A juntada de documentos pelo Conselheiro que pediu vista depende de aprovação do Tribunal Pleno, ouvido o Relator.
- § 3º Não participará da votação o Conselheiro ausente na sessão em que foi apresentado e discutido o relatório, salvo se pedir vista dos autos, ou se der por esclarecido.
- § 4º Na sessão em que o processo retornar à pauta, será reaberta a discussão do voto-vista, podendo ser concedidos novos pedidos de vista aos demais Conselheiros, pelo prazo fixado no caput deste artigo.
- § 5º Encerrada a discussão do voto-vista, o Presidente solicitará aos Conselheiros que já votaram a ratificação ou não de seus votos.
- § 6º Poderá ser prorrogado o prazo estabelecido no caput deste artigo para apresentação do voto-vista, por decisão do Tribunal Pleno, se a matéria requerer mais estudos.
- Art. 187. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o por:
- I unanimidade, se não houver votos divergentes;
- II maioria, indicando os votos vencidos;
- III voto de qualidade do Presidente, quando houver empate na votação.
- § 1º Antes de proclamado o resultado da decisão ou se o Presidente não tiver ainda começado a emitir o seu voto de qualidade, se for o caso, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra para modificar o seu voto, dispondo, para tanto, de 10 (dez) minutos.
- § 2º Proclamado o resultado da decisão, não poderá ser reaberta a discussão, nem alterado o teor dos votos.
- § 3º Qualquer Conselheiro poderá apresentar por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a sua declaração de voto, que será anexada ao processo, desde que faça comunicação nesse sentido logo após a proclamação do resultado, não podendo tal declaração contrariar, de forma substantiva, a manifestação de seu voto no momento do julgamento dos autos.
- Art. 188. Quando o processo envolver tese de alta indagação e as opiniões divergirem, qualquer Conselheiro, ou o representante do Ministério Público de Contas poderá propor ao Tribunal Pleno a sustação do julgamento, designando-se sessão extraordinária exclusiva para o assunto, para, dentro de 8 (oito) dias, ser amplamente estudada, debatida e decidida a matéria.

CAPÍTULO IV DAS DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO

- Art. 189. As deliberações do Tribunal Pleno serão na forma de:
- I ATO, quando se referir à aprovação do Regimento, do Regulamento dos Serviços Auxiliares, Escola de Contas, Ouvidoria e das respectivas emendas;
- II ACÓRDÃO, quando se tratar de:

- a) prestação ou tomada de contas, se definitiva a decisão sobre contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares;
- b) decisões terminativas, inclusive arquivamento, desarquivamento ou trancamento de contas iliquidáveis;
- c) atos de admissão de pessoal, aposentadorias, reformas e pensões;
- d) denúncia ou representação de qualquer natureza;
- e) proposta de medida cautelar;
- f) recurso;
- g) outras matérias que, a juízo do Tribunal Pleno, devam se revestir dessa forma;

III - RESOLUÇÃO, quando se tratar de:

- a) Parecer Prévio às contas do Governo do Estado;
- b) alerta sobre relatório da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) informações prestadas pelo Tribunal solicitadas pela Assembleia Legislativa;
- d) conversão de julgamento em diligência;
- e) consultas;
- f) decisões preliminares do Tribunal;
- g) instruções normativas gerais ou especiais relativas ao disciplinamento de matéria que envolva pessoa física, órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal;
- h) uniformização de jurisprudência;
- i) assuntos de economia interna do Tribunal;
- j) outras matérias que, por sua natureza, entenda o Tribunal Pleno devam se revestir desta forma.

Art. 190. São partes essenciais das deliberações do Tribunal:

- I o relatório que conterá as conclusões da instrução processual efetuada pelo Departamento de Controle Externo, bem como as do parecer do Ministério Público de Contas;
- II a transcrição da sustentação oral, se houver;
- III a fundamentação com que o Relator analisou as questões de fato e de direito;
- IV o dispositivo com que o Relator decidiu sobre o mérito do processo.
- Art. 191. Os Atos, Acórdãos e Resoluções serão redigidos pela Secretaria, sob a orientação do Relator.
- § 1º As deliberações do Tribunal Pleno serão assinadas pelo Presidente e seu respectivo Relator, mencionados os nomes de todos os demais membros que participaram da votação, salvo a que trata do Parecer Prévio que será assinada por todos.
- § 2º A decisão em que for vencido o voto ou proposta de decisão do Relator, no todo ou em parte, incumbe ao Conselheiro que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor redigir e assinar a deliberação.

§ 3º Quando o Relator for Auditor, e sua proposta de decisão tiver acolhimento do Tribunal Pleno, o ato formalizador da mesma será lavrado por Conselheiro que haja participado do julgamento, mediante rodízio. (NR)

**(§3° com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

§ 4° revogado.

§ 5° revogado

**(§§ 4° e 5° revogados pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

Art. 192. As deliberações do Tribunal serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 193. Será obrigatória nas decisões do Tribunal Pleno a declaração de presença do representante do Ministério Público de Contas, sempre que se referirem a processos nos quais lhe caiba funcionar.

TÍTULO VI INCIDENTES PROCESSUAIS CAPÍTULO I UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 194. Compete a qualquer Conselheiro ou Auditor solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação do direito, quando verificar que ocorre divergência.

Parágrafo único. O Conselheiro Corregedor, com base em informações junto ao Departamento de Controle Externo, verificará, periodicamente, a ocorrência de divergências em processos submetidos ao Tribunal Pleno na pauta de julgamentos, para fins do disposto no caput deste artigo.

Art. 195. No julgamento do recurso, quando a interpretação lhe for diversa da que haja dado o Tribunal Pleno em processo análogo, o interessado poderá, ao arrazoar o recurso, requerer, fundamentadamente, que a decisão obedeça ao disposto anteriormente, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão ou resolução divergente ou indicando onde se encontra publicado.

Art. 196. Somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros efetivos, poderá o Tribunal decidir sobre a matéria objeto deste Capítulo, a qual será publicada sob a forma de Acórdão.

- § 1º Publicado o acórdão, será aplicada aos processos pertinentes a tese vencedora.
- § 2º Da decisão do Tribunal sobre a divergência caberá, apenas, o recurso de embargos declaratórios, no prazo de dez (10) dias da data da publicação do Acórdão.

CAPÍTULO II INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art.197. Na fase de julgamento, o Relator, qualquer dos Conselheiros ou dos Auditores, o representante do Ministério Público de Contas, o responsável, o interessado ou seu procurador, poderão arguir, no caso concreto, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público Estadual, na forma do art. 1º, inciso XVIII.

Parágrafo único. A arguição de inconstitucionalidade poderá suspender o julgamento do processo até por duas sessões, se assim o requerer qualquer Conselheiro ou Auditor, e será apreciada preliminarmente, decidindo-se em seguida o caso concreto, levando-se em consideração o que for deliberado quanto à inconstitucionalidade arguida.

Art. 198. Somente pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros efetivos deixará o Tribunal de aplicar ao caso concreto, por inconstitucionalidade, lei ou ato do Poder Público Estadual.

CAPÍTULO III PREJULGADOS

- Art. 199. Constituirá prejulgado sempre que o Tribunal emitir a mesma deliberação por mais de 10 (dez) vezes consecutivas em processos de idêntica natureza e sobre a mesma matéria, assim declarados pelo Tribunal Pleno.
- § 1° A iniciativa de proposta de prejulgado caberá ao Presidente, Conselheiro ou Auditor.
- § 2º Em qualquer dos casos previstos no caput deste artigo, será a matéria distribuída ao Relator.
- § 3º Constituído o prejulgado, far-se-á a sua aplicação, quando couber, devendo, preliminarmente, as seções competentes do Tribunal invocá-lo no exame processual.
- § 4º Os prejulgados serão numerados e publicados no Diário Oficial do Estado, fazendo-se as remissões necessárias, ficando o seu controle a cargo da Secretaria.
- Art. 200. O prejulgado será revogado ou reformado toda vez que o Tribunal Pleno, ao voltar a apreciá-lo, firmar interpretação diversa, devendo a nova deliberação fazer expressa remissão à reforma ou revogação.
- Art. 201. Somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros efetivos, poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou revogar prejulgados.

TÍTULO VII EXECUÇÃO DAS DECISÕES CAPÍTULO I

PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

- Art. 202. A decisão definitiva do Tribunal em processos de prestação ou tomada de contas será publicada no Diário Oficial do Estado e constituir-se-á:
- I no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário estadual;
- II no caso de contas regulares com ressalva:
- a) certificado de quitação condicionado ao atendimento de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, com o alerta ao responsável ou a quem lhe houver sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- b) havendo determinação de recolhimento de multa, a quitação ao responsável será dada somente depois do pagamento integral da mesma, mantendo-se o alerta previsto na alínea anterior;
- III no caso de contas irregulares:
- a) obrigação do responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, de comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da legislação vigente, ou da multa cominada, se for o caso;
- b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida pelo responsável no prazo devido;
- c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar.
- Art. 203. A imputação de débito ou a cominação de multa, por meio de decisão do Tribunal, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 116, § 3°, da Constituição Estadual.
- Art. 204. O Presidente, mediante solicitação do interessado poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, desde que não inscrita na dívida ativa. (NR)
- **(Art. 204, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
- § 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.
- § 2º O valor da parcela não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UPF-PA.
- § 3º A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.
- § 4º Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

§ 5º O pagamento integral do débito ou da multa não importa modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

Art. 205. Expirado o prazo a que se refere o art. 202, inciso III, alínea "a", sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto, integral ou parcelado, da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, se servidor público, observados os limites previstos na legislação pertinente;

II - autorizar a cobrança judicial da dívida, por intermédio do Ministério Público de Contas.

Art. 206. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, nos termos de ato normativo, o arquivamento de processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

CAPÍTULO II REGISTROS

Art. 207. A decisão definitiva em processos de admissão de pessoal, aposentadorias, reformas e pensões será publicada no Diário Oficial do Estado e cadastrada no sistema informatizado, constando:

I - nome do interessado;

II - número do acórdão;

III - número do processo;

IV - decisão.

Parágrafo único. Revogado

**(Parágrafo Único revogado pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 208. Quando posteriormente modificado pela administração o fundamento legal do ato concessório, ou em razão da constatação de ilegalidade ou, ainda, prejudicial ao erário, deverá o mesmo ser encaminhado ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação, com vistas ao controle de legalidade.

Art. 209. A denegação de registro importará a ineficácia do ato, notificando-se a autoridade competente, após o trânsito em julgado da decisão, para a adoção das providências cabíveis, a serem comprovadas perante o Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A autoridade competente, ao tomar conhecimento da denegação do registro, fará cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária.

TÍTULO VIII COMUNICAÇÃO E CONTAGEM DE PRAZOS CAPÍTULO I COMUNICAÇÃO Seção I

Disposições Gerais

- Art. 210. As comunicações dos atos processuais realizar-se-ão por meio de audiência, citação e notificação.
- Art. 211. A audiência, a citação ou a notificação, far-se-ão, conforme o caso:
- I diretamente ao responsável, interessado ou procurador legalmente autorizado, quando do seu comparecimento espontâneo;
- II por via postal, mediante telegrama processado eletronicamente com aviso de recebimento; III - por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;
- IV por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, quando o seu destinatário não for localizado;
- V por servidor designado pelo Tribunal de Contas.
- § 1° A audiência, a citação e a notificação serão determinadas, conforme o caso, pelo Relator, pelo Presidente, pelas Câmaras ou pelo Tribunal Pleno e expedidas pela Secretaria do Tribunal.
- § 2° Supre a falta da audiência, da citação ou da notificação, o comparecimento espontâneo do responsável, interessado ou procurador legalmente autorizado, desde que havido após a determinação.
- § 3º Quando constar nos autos instrumento habilitando procurador para a prática de atos, a comunicação deve ser a este dirigida.
- § 4º Para efeitos da comunicação na prática de atos processuais, considera-se responsável o administrador do órgão ou da entidade da administração pública estadual que apresentou ao Tribunal a respectiva prestação de contas, devidamente identificado quando da autuação.
- Art. 212. Na hipótese de revelar-se infrutífera a comunicação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a mesma será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial do Estado.
- Art. 213. Presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço residencial ou profissional constante nos autos ou no rol dos responsáveis, devendo o responsável,

interessado ou procurador legalmente autorizado atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Art. 214. A publicação das deliberações plenárias será feita no Diário Oficial do Estado, devendo ser observada a data da publicação para efeito de interposição de recurso.

Seção II Audiência

Art. 215. Audiência é a comunicação ao responsável ou procurador, devidamente autorizado, com a finalidade de apresentar razões de justificativa, sempre que o relatório do Departamento de Controle Externo ou o parecer do Ministério Público de Contas, em processos de prestação ou tomada de contas especial, concluir pela irregularidade, regularidade com ressalva ou, ainda, pela aplicação de multa.

Parágrafo único. O prazo para o atendimento da audiência pelo responsável será de 15 (quinze) dias, contados da data do seu recebimento.

Seção III Citação e Notificação

- Art. 216. Considera-se citação o chamamento inicial do interessado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, quando for o caso de irregularidade que leve à imputação de débito ou aplicação de penalidade.
- Art. 217. As demais comunicações dirigidas ao responsável, interessado ou procurador, que não se trate de audiência e citação, serão realizadas por notificação, especialmente a inclusão de processos na pauta de julgamentos e a solicitação de comprovação do recolhimento de débito declarado em decisão transitada em julgado.
- Art. 218. As citações e notificações consideram-se perfeitas com a:
- I assinatura do citado, notificado ou de seu procurador, devidamente autorizado, em termo próprio lavrado pela Secretaria e juntado aos autos, quando do seu comparecimento espontâneo;
- II juntada aos autos da confirmação de entrega do telegrama postado eletronicamente;
- III confirmação de recebimento do comunicado eletrônico, observadas as normas de certificação digital;
- IV publicação no Diário Oficial do Estado.
- § 1° As ocorrências previstas nos incisos III e IV deverão ser certificadas nos autos pela unidade competente da Secretaria, fazendo constar a data da certificação, para fins de contagem de prazo.

- § 2º Comparecendo o responsável, interessado ou procurador legalmente autorizado apenas para arguir a nulidade dos atos previstos neste artigo e o Tribunal assim o declarar, a data da comunicação dessa decisão valerá como data da citação ou notificação.
- Art. 219. Na citação ou notificação feita por publicação no Diário Oficial do Estado, deverá constar:
- I número do processo;
- II assunto a que se refere;
- III órgão ou entidade;
- IV responsável, interessado ou procurador legalmente autorizado;
- V nome do Relator.
- Art. 220. A notificação para pagamento de débito ou de multa, efetivada nas formas previstas neste Regimento, será acompanhada de cópia do documento de arrecadação, devidamente preenchido com dados que não sofrerão modificações até a data indicada.

CAPÍTULO II CONTAGEM DE PRAZOS

- Art. 221. Os prazos previstos neste Regimento contam-se dia a dia a partir da data:
- I do conhecimento pelo responsável ou interessado por meio da:
- a) comunicação de diligência, audiência, citação ou notificação;
- b) publicação no Diário Oficial do Estado;
- c) publicação do acórdão ou resolução no Diário Oficial do Estado;
- II da aprovação da ata da sessão, quando se tratar de matéria que não dependa de acórdão ou resolução.
- Art. 222. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.
- Parágrafo único. Os prazos que tenham início ou término em dia que não houver expediente serão contados a partir do primeiro dia útil subsequente.
- Art. 223. Os prazos para Conselheiros, Auditores, Ministério Público de Contas e Serviços Auxiliares, serão contados da recepção dos autos ou dos documentos encaminhados.
- Art. 224. Nos atos para os quais este Regimento não tenha fixado prazo específico, os Conselheiros, Auditores e o Ministério Público de Contas terão 15 (quinze) dias.

Art. 225. Quando o Tribunal Pleno estiver em férias coletivas ou recesso, os prazos concedidos aos Conselheiros e Auditores serão suspensos, reiniciando-se a contagem no dia imediato ao término dos referidos períodos.

TÍTULO IX DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E CONSULTAS CAPÍTULO I DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

- Art. 226. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 227. Somente será acolhida denúncia sobre matéria de competência do Tribunal, devendo referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição e ainda, atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
- I apresentação em via original;
- II identidade completa do denunciante, inclusive com indicação do domicílio e residência, e número de inscrição no cadastro nacional de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;
- III redação clara, precisa e coerente na exposição do alegado;
- IV apresentação de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou indicação de onde poderão ser encontradas.
- Art. 228. Caberá ao Presidente verificar se a denúncia apresentada reveste-se das formalidades regimentais, proferindo decisão quanto à admissibilidade de seu processamento, podendo adotar providências urgentes e prévias que julgar necessárias (NR).
- ***(Art. 228, caput com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
- Art. 229. Admitida a denúncia os autos serão distribuídos a um Relator, que determinará a manifestação da Secretaria de Controle Externo, para instrução e emissão de relatório conclusivo, e a seguir encaminhará os autos à audiência do Ministério Público de Contas. (NR)
- ***(Art. 229, caput com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
- Art. 230. Julgada procedente a denúncia e depois de esgotado o prazo para eventual recurso, a autoridade pública competente será notificada para as providências corretivas e/ou punitivas cabíveis.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas mencionadas no caput deste artigo, havendo indícios de infração penal na denúncia, deverá ser encaminhada cópia de todo o processo ao Ministério Público Estadual ou Federal, conforme o caso, para as providências cabíveis.

Art. 231. Não admitida a denúncia manifestamente inepta ou desprovida das exigências regimentais, a mesma será arquivada por despacho do Presidente, dando ciência ao denunciante (NR).

***(Art. 231, caput com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

Art. 232. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

Art. 233. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Parágrafo único. Comprovada a má-fé, o fato será comunicado ao Ministério Público de Contas para as medidas legais cabíveis.

Art. 234. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:(NR) ***(Art. 234, caput com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

I - pelos titulares dos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem considerados responsáveis solidários;

II - por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III - pelas equipes de fiscalização;

IV - pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

§ 1º A representação é de natureza externa quando formalizada nos termos do inciso I e II, e de natureza interna nos casos dos incisos III e IV.

§ 2º Aplicam-se às representações, no que couber, os dispositivos constantes dos arts. 227 a 233.

CAPÍTULO II CONSULTAS

Art. 235. A consulta dirigida ao Tribunal deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser subscrita por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas;

V - conter parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, sempre que possível.

Art. 236. Estão legitimados a formular consulta:

I - os chefes dos Poderes do Estado;

II - o Procurador-Geral de Justiça;

III - o Procurador-Geral do Estado;

IV - os Secretários de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

V - o Defensor Público-Geral;

- VI os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado;
- VII os dirigentes dos conselhos nas questões afetas às respectivas áreas de atuação.
- Art. 237. A consulta, após protocolizada, será encaminhada ao Presidente que, por despacho, decidirá sobre a admissibilidade de seu processamento.
- § 1º Não serão admitidas consultas que estejam em desacordo com os requisitos prescritos nos arts. 235 e 236, devendo, neste caso, o expediente ser arquivado após comunicação ao consulente.
- § 2º Admitida a consulta, será autuada e distribuída a Relator que poderá colher a manifestação das unidades de trabalho competentes para:
- I juntar informação e documento sobre a existência de prejulgado da tese ou decisão reiterada;
- II analisar quanto ao mérito ou solicitação de manifestação especializada;
- III emitir relatório conclusivo sobre a matéria.
- Art. 238. Após instruído, o Relator submeterá o processo de consulta à apreciação e deliberação do Tribunal Pleno.
- Art. 239. Os processos relativos às consultas terão tramitação em regime de urgência nos termos do art. 42.
- Art. 240. As decisões unânimes tomadas pelo Tribunal Pleno em relação às consultas terão caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, mas não do fato ou do caso concreto. (NR)

**(Art. 240, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Parágrafo único. O Tribunal Pleno, por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Auditor ou a requerimento do interessado, poderá reexaminar decisão anterior proferida sobre consulta.

TÍTULO X SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES CAPÍTULO I SANÇÕES Seção I

Disposições Gerais

Art. 241. O Tribunal poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções prescritas na Lei Orgânica deste Tribunal, na forma estabelecida neste Regimento.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno ficarão sujeitos às mesmas sanções previstas neste Regimento, por responsabilidade solidária, se, comprovadamente, tomarem

conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar ciência imediata a este Tribunal, nos termos do art. 121, § 1º, da Constituição Estadual.

Seção II

Multas

- Art. 242. O Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual, quando o responsável for julgado em débito.
- Art. 243. As multas decorrentes de infrações previstas no art. 83 da Lei Orgânica deste Tribunal poderão ser aplicadas aos responsáveis, sobre o valor máximo disposto em ato normativo próprio, observada a seguinte gradação:
- I no valor compreendido entre dois e cem por cento:
- a) contas julgadas irregulares, não havendo débito;
- b) ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- c) ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- d) omissão no cumprimento do dever legal de dar ciência ao Tribunal de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, na qualidade de responsável pelo controle interno;
- e) reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;
- f) omissão injustificada da autoridade competente para instauração de Tomada de Contas Especial;
- II no valor compreendido entre dois e oitenta por cento:
- a) obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;
- b) sonegação de processos, documentos ou informação, necessários ao exercício do controle externo;
- III no valor compreendido entre dois e cinquenta por cento:
- a) não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que se está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal;
- b) descumprimento de prazos estabelecidos no Regimento ou decisão do Tribunal;
- c) ausência de divulgação e remessa ao Tribunal do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos na legislação pertinente;
- d) interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios.
- Art. 244. Ficará sujeito à multa prevista no art. 83, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal a autoridade administrativa que transferir recursos estaduais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário estadual, ainda não ressarcido.

- Art. 245. Na fixação da multa, o Relator do processo deve considerar, entre outras circunstâncias, a natureza e a gravidade da infração, a dimensão do dano, a existência de dolo ou culpa e a proporcionalidade da sanção administrativa imposta, nos termos do art. 83, § 2°, da Lei Orgânica deste Tribunal.
- Art. 246. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, quando pago após seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.
- Art. 247. As multas aplicadas pelo Tribunal, em qualquer caso, deverão ser recolhidas diretamente em conta especial, junto à instituição bancária, nos termos da Lei Estadual nº 7.086, de 16 de janeiro de 2008.
- § 1º Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento de multa.
- § 2º O prazo constante do parágrafo anterior será contado a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, e poderá ser prorrogado por igual período pela Presidência, mediante pedido escrito e justificado do interessado.

Seção III

Outras Sanções

- Art. 248. Ao responsável que tenha suas contas julgadas irregulares, poderá o Tribunal, por maioria de dois terços de seus membros, aplicar, cumulativamente com as sanções previstas neste Capítulo, a de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual, por prazo não superior a 5 (cinco) anos.
- § 1º O Tribunal deliberará, primeiramente, sobre a gravidade da infração.
- § 2º Se considerada grave a infração, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável.
- § 3º Aplicada a sanção referida no caput deste artigo, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida.
- Art. 249. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o Tribunal determinará a autoridade competente que declare a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na administração pública estadual.
- Art. 250. As sanções a que se referem os arts. 248 e 249 serão decididas por maioria de dois terços dos membros do Tribunal.

CAPÍTULO II MEDIDAS CAUTELARES

- Art. 251. O Tribunal, no curso de qualquer apuração, determinará medidas cautelares sempre que existirem fundamentos e provas suficientes, nos casos de:
- I receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio;

- II risco de ineficácia da decisão de mérito;
- III inviabilização ou impossibilidade da reparação do dano.
- Art. 252. São medidas cautelares aplicadas pelo Tribunal:
- I recomendação à autoridade superior competente do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;
- II indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração;
- III sustação de ato impugnado ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada.

Parágrafo único. Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista neste artigo.

- Art. 253. São legitimados para requerer medida cautelar:
- I o Relator;
- II o Procurador do Ministério Público de Contas.
- § 1º A iniciativa da hipótese prevista no inciso I poderá ser mediante proposta da unidade técnica ou de equipe de fiscalização.
- § 2º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medidas cautelares urgentes.
- Art. 254. Para o cumprimento das medidas cautelares, o Tribunal deverá:
- I estipular prazo razoável para que o órgão faltoso adote as providências necessárias ao perfeito cumprimento da lei;
- II sustar a execução do ato, exceto a relacionada aos contratos, se a medida anterior não for observada pelo órgão;
- III solicitar ao Poder Legislativo que determine a medida prevista no inciso anterior, ou outras que julgar necessárias, em se tratando de contratos.
- Art. 255. O Tribunal poderá solicitar, por intermédio do Ministério Público de Contas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débitos, devendo ser ouvido, quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.
- Art. 256. Quando o Tribunal, no exercício da fiscalização externa, constatar a existência de infração fora de sua competência, comunicará a quem de direito para as providências cabíveis, fornecendo os elementos de que dispuser.

TÍTULO XI
EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA
CAPÍTULO I
PEDIDO DE VISTA E CÓPIA DOS AUTOS

- Art. 257. No curso de prazo assinado para esclarecimento, diligência, defesa, recurso, ou após decisão definitiva, o responsável, interessado, seus sucessores ou procurador, devidamente autorizado, poderá pedir vista ou cópia de peça do processo.
- § 1º A vista dos autos transcorrerá durante o horário do expediente, na unidade de fiscalização onde estiver o processo ou na Secretaria do Tribunal, sob a supervisão de servidor, que deverá certificar nos autos a data e a identificação do requerente.
- § 2º A extração de cópia de peça do processo será custeada pelo requerente, devendo o procedimento ser acompanhado por servidor designado.

CAPÍTULO II JUNTADA DE DOCUMENTOS

Art. 258. Desde a constituição do processo até o término da fase de instrução preliminar, que ocorre com a emissão do relatório técnico da unidade de fiscalização, é facultada a juntada de documentos, devidamente certificada nos autos.

Parágrafo único. Nas diligências determinadas pelo Relator, a documentação que tiver sido apresentada como defesa será juntada aos autos pela unidade técnica competente.

Art. 259. As alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas em atendimento à solicitação de audiência ou citação, dentro do respectivo prazo, poderão ser acompanhadas de documentação pertinente e juntadas aos autos.

Art. 260. Os documentos apresentados na fase de sustentação oral, nos termos do art. 179, §§ 3º e 6º, serão juntados aos autos pela Secretaria do Tribunal. (NR)

CAPÍTULO III SUSTENTAÇÃO ORAL

- Art. 261. No julgamento ou apreciação de processo de prestação ou tomada de contas e recursos, realizados em sessões presenciais ou por videoconferência, o responsável, interessado ou procurador, devidamente autorizado, poderá produzir sustentação oral, nos termos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 177 e art. 179, deste regimento. (NR)
- **(Caput do art. 261 com redação alterada pelo Ato nº 84 de 27.04.2022)
- § 1º Após o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, o requerente falará uma única vez e sem ser aparteado, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, admitida prorrogação por igual período.
- § 2º No caso de procurador de mais de um interessado, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.
- § 3º Havendo mais de um interessado com procuradores diferentes, o prazo previsto no § 1º deste artigo será duplicado e dividido em partes iguais entre estes.

^{**(}Art. 260, com redação alterada pelo Ato nº 81 de 23.04.2020)

- § 4º Se no mesmo processo houver interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.
- § 5º A sustentação oral poderá ser realizada mediante participação online na sessão ou pelo envio de arquivo de áudio ou de vídeo, com duração não superior a 15 (quinze) minutos, que será reproduzido durante a sessão, observando-se as especificações técnicas de formato, de resolução e de tamanho definidas em ato da Presidência, bem como os requisitos a seguir, cumulativamente:
- I não será permitido, durante a sustentação oral, o uso de imagens, de outras filmagens ou de manifestação de terceiros, sendo deferida a palavra somente ao responsável, ao interessado ou ao procurador, devidamente autorizado;
- II a filmagem deve permitir a perfeita identificação e audibilidade do postulante;
- III o postulante deve utilizar linguagem adequada e respeitosa, bem como se trajar de forma compatível com a ritualística do ambiente do Plenário.
- § 6° A inobservância dos requisitos mínimos estabelecidos nos incisos I a III do parágrafo anterior será, previamente, comunicada pela Secretaria Geral à Presidência da Sessão, para a posterior deliberação de providências a serem fixadas pelos membros do Tribunal Pleno. (AC) **(§§ 5° e 6° acrescentados pelo Ato n° 84 de 27.04.2022)

Art. 261-A. revogado

**(Art. 261-A revogado pelo Ato nº 84 de 27.04.2022)

CAPÍTULO IV RECURSOS Seção I Disposições Gerais

- Art. 262. Da decisão proferida pelo Tribunal são cabíveis os seguintes recursos:
- I reconsideração;
- II embargos de declaração;
- III reexame.
- Art. 263. São legitimados para a interposição de recursos, o responsável, o interessado ou seus sucessores e o Ministério Público de Contas.
- Art. 264. Os recursos de reconsideração e reexame serão dirigidos ao Relator da decisão recorrida, que somente os admitirá se interpostos dentro dos respectivos prazos, contendo obrigatoriamente o arrazoado correspondente e a fundamentação legal, com indicação da norma violada pela decisão recorrida.

^{**(}Art. 264, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

- § 1° Para fins de admissibilidade, os recursos poderão ser encaminhados à Procuradoria do Tribunal para análise dos pressupostos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 2º Admitido o recurso, o Relator da decisão recorrida determinará sua autuação, sendo apensado aos autos principais e remetido à Secretaria para a distribuição, mediante sorteio.
- § 3° Não poderá participar do sorteio previsto no § 2°, o Relator da decisão recorrida, bem como o Relator originário que tenha sido vencido no julgamento.
- § 4º Não admitido o recurso, o Relator comunicará este fato ao recorrente e determinará o arquivamento.
- § 5° O recurso, após distribuído, será remetido ao Relator sorteado, que determinará as providências para sua instrução, encaminhando ao Departamento de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para que cada um se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
- **(§§ 1°, 2°, 3°, 4° e 5° com redação alterada pelo Ato n° 66 de 08.04.2014)
- § 6° Conclusa a fase de instrução, os autos serão remetidos ao Relator, que terá 15 (quinze) dias para apreciá-los.
- § 7° O Relator, se julgar necessário, poderá solicitar outras providências, interrompendo-se, neste caso, o prazo fixado neste artigo.
- **(§§ 6° e 7° renumerados pelo Ato n° 66 de 08.04.2014)
- Art. 265. O recurso de embargos de declaração será dirigido ao Relator da decisão recorrida, para análise dos pressupostos de admissibilidade no prazo de 15 (quinze) dias. (NR)
- **(Art. 265, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
- § 1° Não admitido o recurso, o Relator comunicará este fato ao recorrente e determinará o arquivamento.
- § 2° O Relator, se julgar necessário, poderá solicitar outras providências, interrompendo-se, neste caso, o prazo fixado neste artigo.
- **(§§ 6° e 7° renumerados pelo Ato n° 66 de 08.04.2014)
- Art. 266. Em todas as fases do julgamento do recurso, ao recorrente será assegurada ampla defesa, na forma da lei e deste Regimento, sendo vedada a juntada de novos documentos." (NR)
- **(Art. 265, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Seção II

Reconsideração

- Art. 267. Das decisões originárias em processos de prestação ou tomada de contas e de fiscalização, poderá ser interposto, uma única vez, recurso de reconsideração, devidamente fundamentado.
- § 1º O prazo para sua interposição será de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e terá efeito devolutivo e suspensivo.
- § 2° Se o recurso versar sobre matéria específica do Acórdão, as demais não sofrem o efeito suspensivo, devendo ser adotadas as providências para sua execução.

Seção III

Embargos de Declaração

- Art. 268. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida.
- § 1º O prazo para sua interposição será de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e terá efeito suspensivo.
- § 2º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do colegiado competente pelo Relator.
- § 3º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos de reconsideração e de reexame.
- § 4º A interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios sujeita o recorrente às sanções previstas no art. 83, XII, da Lei Orgânica do Tribunal.

Seção IV

Reexame

- Art. 269. Das decisões originárias em processos de atos sujeitos a registro, poderá ser interposto, uma única vez, recurso de reexame, devidamente fundamentado.
- § 1º O prazo para sua interposição será de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e terá efeito devolutivo e suspensivo.
- § 2° Se o recurso versar sobre matéria específica do Acórdão, as demais não sofrem o efeito suspensivo, devendo ser adotadas as providências para sua execução.

Seção V

Agravo Regimental" (NR)

**(Título da seção com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

- Art. 270. Das decisões ou despachos proferidos pelo Presidente do Tribunal, presidente de câmara ou relator, poderá ser interposto agravo regimental.
- **(Art. 270, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
- § 1º O prazo para sua interposição será de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão ou despacho recorrido.
- § 2º A petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.
- § 3º O agravo regimental não terá efeito suspensivo.
- **(§§ 1°, 2° e 3° acrescentados pelo Ato n° 66 de 08.04.2014)

- Art. 271. Interposto o agravo, o Presidente do Tribunal, o presidente de câmara ou o relator poderá reformar seu ato, e neste caso determinará a anexação do recurso ao processo principal, que retornará ao seu curso normal. (NR)
- **(Art. 271, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
- § 1º Não ocorrendo a reconsideração, o agravo deverá ser encaminhado à Secretaria para a distribuição, mediante sorteio, não podendo participar aquele que proferiu a decisão ou despacho agravado.
- § 2º O agravo, após distribuído, será remetido ao Relator que determinará as providências para sua instrução, submetendo o feito à apreciação do colegiado competente para o julgamento de mérito do recurso.
- **(§§ 1° e 2° acrescentados pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
- Art. 272. Julgado o agravo, os autos serão anexados ao processo principal, que retornará ao seu curso normal." (NR)
- **(Art. 272, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

CAPITULO V DO PEDIDO DE RESCISÃO

- Art. 273. O Ministério Público de Contas, os responsáveis, os interessados e seus sucessores poderão solicitar ao Tribunal, no prazo de até dois anos, a rescisão das decisões transitadas em julgado do Tribunal Pleno e das Câmaras, sem efeito suspensivo, nos seguintes casos:
- I erro de cálculo nas contas;
- II falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão;
- III decisão proferida por relator impedido ou absolutamente incompetente;
- IV violação literal de dispositivo de lei;
- V quando o responsável obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.
- § 1º O prazo para interposição do pedido de rescisão será contado a partir da data do trânsito em julgado da decisão.
- § 2º A falsidade a que se refere o inciso II do caput deste artigo será demonstrada por decisão definitiva proferida pelo Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no processo de rescisão, sendo garantido o direito de ampla defesa.
- § 3º Se no prazo de interposição do pedido de rescisão sobrevier o falecimento do responsável ou interessado, o prazo será restituído integralmente ao herdeiro ou sucessor que desejar pedir a rescisão, mediante a prova do falecimento.
- § 4º Havendo responsabilidade solidária declarada no Acórdão impugnado, o pedido de rescisão interposto por um responsável ou interessado aproveitará aos demais, quando comum o objeto, a defesa ou as novas provas apresentadas.

- Art. 274. O pedido de rescisão será dirigido à Presidência que somente o admitirá se proposto dentro do prazo, contendo obrigatoriamente o arrazoado correspondente e a fundamentação legal, com indicação precisa da hipótese de cabimento enumerada no art. 273.
- § 1° Para exame dos pressupostos, os autos serão encaminhados à Procuradoria do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 2º Preenchidos os pressupostos, a Presidência determinará sua autuação, sendo apensado aos autos principais e remetido à Secretaria para distribuição, mediante sorteio, não podendo participar o Relator da decisão rescindenda, inclusive o Relator originário que tenha sido vencido no julgamento.
- § 3° Não preenchidos os pressupostos, a Presidência indeferirá o pedido de rescisão, comunicando este fato ao requerente e determinará o arquivamento dos autos.
- § 4° O pedido de rescisão após distribuído, será remetido ao Relator que determinará as providências para sua instrução, encaminhando ao Departamento de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para que cada um se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 5° Conclusa a fase de instrução, os autos serão remetidos ao Relator que terá 15 (quinze) dias para apreciá-los.
- § 6° O Relator, se julgar necessário, poderá solicitar outras providências, interrompendo-se, neste caso, o prazo fixado neste artigo.
- § 7º É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão.

Art. 275. O provimento do pedido de rescisão terá efeito retroativo à data do ato impugnado, respeitada a prescrição legal.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS CAPITULO I REFORMA DO REGIMENTO

- Art. 276. A reforma deste Regimento poderá ser proposta, por escrito, a qualquer tempo, por iniciativa:
- I do Presidente;
- II dos Conselheiros efetivos.
- § 1º No caso do inciso II deste artigo, a proposta de emenda deverá ser assinada, no mínimo, por 2 (dois) Conselheiros.
- § 2º Sempre que o projeto se referir às atribuições do Ministério Público de Contas ou dos Auditores, estes serão ouvidos dentro de 15 (quinze) dias.
- Art. 277. O projeto de emenda regimental, desde que satisfaça as exigências do artigo anterior, será distribuído a um Conselheiro, podendo o Presidente avocar essa função.

- § 1º O projeto de emenda regimental só poderá ser discutido e votado decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a designação do Relator.
- § 2º Antes de submeter ao Tribunal Pleno, o projeto de emenda regimental será encaminhado a todos os Conselheiros e Auditores, os quais terão o prazo de até 15 (quinze) dias para propor emendas, a serem remetidas ao Relator, antes da apreciação e deliberação do Colegiado. (NR) **(§2º com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
- § 3º O projeto de emenda regimental só poderá ser votado pelos Conselheiros efetivos, podendo o Presidente convocar, para a sessão de votação, aqueles que estiverem em gozo de férias ou licença.
- § 4º O projeto de emenda regimental só poderá ser considerado aprovado pelo voto da maioria absoluta dos Conselheiros efetivos.
- Art. 278. A emenda ao projeto originário será, de acordo com a sua natureza, assim classificada:
- I supressiva, quando objetivar excluir parte do projeto;
- II substitutiva, quando apresentada como sucedânea do projeto, alterando-o substancialmente;
- III aditiva, quando pretender acrescentar algo ao projeto;
- IV modificativa, quando alterar não substancialmente o projeto.
- Art. 279. A emenda regimental será promulgada, em forma de ato, pelo Tribunal Pleno, e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A promulgação será em forma de resolução, quando se tratar de alteração transitória.

Art. 280. Aplicam-se, no que couber, os dispositivos contidos neste Capítulo aos projetos de Regulamento dos Serviços Auxiliares do Tribunal, da Escola de Contas e da Ouvidoria.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 281. É obrigatória a apresentação ao Tribunal de Contas por qualquer autoridade ou agente público dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da cópia da última declaração de imposto de renda devidamente acompanhada do recibo de entrega atestado pelo órgão competente, inclusive a dos respectivos cônjuges ou das respectivas pessoas com quem mantenham união estável como entidade familiar, conforme estabelece o art. 304 da Constituição Estadual.

- § 1º As declarações serão encaminhadas ao Tribunal pelos próprios interessados ou pelo órgão de origem da autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da posse ou entrada em exercício e do término da gestão ou mandato.
- § 2º A atualização das declarações serão feitas a cada ano, até o final do mandato, exercício ou investidura, ficando as mesmas arquivadas na Secretaria deste Tribunal.
- § 3º O controle do arquivo das declarações será efetuado em sistema informatizado.
- § 4º O Tribunal poderá estabelecer medidas complementares por meio de instrução normativa.
- § 5° Não apresentadas quaisquer das declarações de imposto de renda no prazo estabelecido,
- o Presidente notificará o interessado para se manifestar, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções cabíveis.
- § 6º O Tribunal manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas.
- Art. 282. A atualização monetária dos débitos e das multas prevista no art. 82, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal, utilizará o Índice de Preço ao Consumidor IPC. Parágrafo único. Ocorrendo a extinção do Índice de Preço ao Consumidor IPC, será utilizado o índice oficial que o substitua.
- Art. 283. Na aplicação de multa por este Tribunal, considerar-se-á, nos casos pretéritos à vigência deste Regimento, a norma mais recente, desde que mais benéfica ao jurisdicionado.
- Art. 284. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de atividades fim, no prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa.
- Art. 285. O Tribunal poderá criar representações, delegações ou unidades técnicas destinadas a auxiliá-lo no exercício de suas funções, junto às unidades administrativas dos Poderes do Estado, bem como contratar firmas especializadas ou especialistas em auditorias.

Parágrafo único. Os casos previstos neste artigo serão submetidos à decisão do Tribunal Pleno.

- Art. 286. Os atos relativos a despesas de natureza reservada, legalmente autorizadas, serão, nesse caráter, examinados pelo Tribunal que poderá, à vista das demonstrações contábeis recebidas, determinar fiscalizações, na forma deste Regimento.
- Art. 287. O Tribunal de Contas do Estado poderá firmar acordo de cooperação com entidades governamentais da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e com entidades civis, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas, intercâmbio de informações que visem ao aprimoramento dos sistemas de controle e de fiscalização, ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal e institucional.
- Art. 288. Os Conselheiros e Auditores aposentados terão as mesmas honrarias dos efetivos e, quando comparecerem às sessões, terão assento em lugar especial no Tribunal Pleno.

Art. 289. O Tribunal, no âmbito da respectiva jurisdição, poderá disciplinar o processo eletrônico, bem como a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infraestrutura de chaves públicas brasileiras – ICP-Brasil.

Art. 290. Nos casos omissos, aplicar-se-á subsidiariamente a este Regimento o Código de Processo Civil, a legislação que trata do processo eletrônico e a referente ao Tribunal de Contas da União.

Art. 291. Os processos em curso serão ajustados aos dispositivos deste Regimento, conforme instrução normativa a ser aprovada pelo Tribunal Pleno até a última sessão ordinária de 2012. Parágrafo único. O Presidente designará comissão para realização de estudos com vistas a subsidiar proposta ao Tribunal Pleno, definindo normas e procedimentos a fim de garantir a transição no que diz respeito aos processos que se encontrem tramitando neste Tribunal.

Art. 292. O sorteio previsto no art. 52, § 4º referente ao biênio 2013-2014 ocorrerá até o dia 15 de janeiro de 2013.

Art. 293. As propostas de atos normativos previstos nos arts. 37 e 38 deverão ser submetidas ao Tribunal Pleno até 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor deste Regimento.

Art. 294. Sem prejuízo de alterações que se façam necessárias, ocorrerá a revisão deste Regimento após 1 (um) ano, contado do início de sua vigência.

Art. 295. O Presidente nomeará uma Comissão Especial com objetivo de acompanhar e avaliar a eficácia dos dispositivos deste Regimento.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins" em Sessão Extraordinária de 17 de dezembro de 2012.

(****) publicado no D.O.E. de 24/10/2022, com as alterações dos atos nºs 85 e 86 de 20.10.2022.